

ANUNCIE AQUI



235  
**Facilit**  
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 244793

DJMT: DJE 36 CIRC: 06/07/06

## 2ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 00074.1995.002.23.00-3

RECLAMANTE: Benedito José de Campos

RECLAMANTE: Bernardo de Siqueira

RECLAMANTE: Catarina Viegas Schelle

RECLAMANTE: Cauby Siqueira Campos

RECLAMANTE: Cenita Maria Bertoldo Soares

RECLAMANTE: Cláides Terezinha Martins Bertoldo

RECLAMANTE: Cleber Gomes Tavares

RECLAMANTE: Dalmir Araújo Pereira

RECLAMANTE: Dulce Oliveira Alves

RECLAMANTE: Dulcilene de Souza Strobel

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruy de Costa e Faria

DEclaro extinto o crédito trabalhista do exequente Dalmir Araújo Pereira, nos termos do art 794, II do CPC. Intimem-se as partes. 21

ANUNCIE AQUI



**Facilit<sup>®</sup>**  
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 228245

DJMT: DJE 34 CIRC.: 04/07/06

**2ª VARA DO TRABALHO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 72/2006**

PROCESSO: 00074.1995.002.23.00-3

RECLAMANTE: Benedito José de Campos

RECLAMANTE: Bernardo de Siqueira

RECLAMANTE: Catarina Viegas Schello

RECLAMANTE: Cauby Siqueira Campos

RECLAMANTE: Cenita Maria Bertoldo Soares

RECLAMANTE: Claides Terezinha Martins Bertoldo

RECLAMANTE: Cleber Gomes Tavares

RECLAMANTE: Dalmir Araújo Pereira

RECLAMANTE: Dulce Oliveira Alves

RECLAMANTE: Dulcilene de Souza Strobel

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Carlos Henrique Brazil Barboza

Declaro extinto o crédito trabalhista do exequente Dalmir Araújo Pereira, nos termos do art 794, II do CPC. Intimem-se as partes.

235



Tribunal Regional do Trabalho



## Consultas

Página principal

Conheça o TRT

Consultas

Serviços

Informe-se

## Enquete

No que diz respeito às relações de trabalho, defender uma maior intervenção do Estado na proteção dos direitos delas decorrentes pode trazer resultados:

- ☐ Favoráveis  
☐ Desfavoráveis  
☐ Não haverá mudança  
☐ Não posso opinar

votar | parcial | arquivar

## Consulta de Processos

Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 00074.1995.002.23.00-3

Autuação: 12/07/1995

Local Atual: ORIGEM

## Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: Benedito José de Campos

Advogado: Carlos Henrique Brazil Barboza

RECLAMANTE: Bernardo de Siqueira

Advogado:

RECLAMANTE: Catarina Viegas Schelle

Advogado:

RECLAMANTE: Cauby Siqueira Campos

Advogado:

RECLAMANTE: Cenita Maria Bertoldo Soares

Advogado:

RECLAMANTE: Claides Terezinha Martins Bertoldo

Advogado:

RECLAMANTE: Cleber Gomes Tavares

Advogado:

RECLAMANTE: Dalmir Araujo Pereira

Advogado:

RECLAMANTE: Dulce Oliveira Alves

Advogado:

RECLAMANTE: Dulcilene de Souza Strobel

Advogado:

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Advogado: Marcus Cesar Mesquita

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Advogado: Newton Rulz da Costa e Faria

## Partes do Processo no TRT da 23ª Região

RECORRENTE: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gro

Advogado: Othon Jair de Barros

RECORRIDO: Benedito José de Campos

Advogado: Berardo Gomes

Andamentos na Vara do Trabalho

08/11/2004 17:08 REMETIDO AO TRT POR SOLICITAÇÃO  
08/11/2004 17:07 RETORNO DA CONCLUSÃO  
08/11/2004 09:20 CONCLUSOS PARA DESPACHO  
22/11/2004 15:36 AGUARDANDO PRAZO  
20/10/2004 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL  
20/10/2004 09:36 REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO  
19/10/2004 11:55 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO  
18/10/2004 18:13 RETORNO DA CONCLUSÃO  
08/10/2004 09:46 CONCLUSOS PARA DESPACHO  
07/10/2004 00:00 PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO  
21/05/2004 14:58 CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE  
21/05/2004 10:32 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE  
20/05/2004 18:50 RETORNO DA CONCLUSÃO  
19/05/2004 07:27 CONCLUSOS PARA DESPACHO  
12/05/2004 10:56 EXPEDIR CERTIDÃO  
05/05/2004 14:21 DESARQUIVADO  
20/01/2004 08:51 ARQUIVADO COM PENDÊNCIA  
16/01/2004 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL  
16/01/2004 12:35 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE  
16/01/2004 12:36 RETORNO DA CONCLUSÃO  
15/01/2004 16:37 CONCLUSOS PARA DESPACHO  
15/01/2004 14:26 DESARQUIVADO  
31/03/2003 12:02 ARQUIVADO PROVISÓRIAMENTE  
27/03/2003 07:53 REVISAR ARQUIVO  
24/03/2003 12:32 CONCLUSOS COM O JUIZ  
17/03/2003 16:42 AGUARDANDO PRAZO  
09/01/2003 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL  
11/12/2002 15:00 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE  
11/12/2002 10:05 RETORNO DA CONCLUSÃO  
09/12/2002 13:08 CONCLUSOS COM O JUIZ

■ Retornar

© Copyright 2004 TRT - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Todos os Direitos Reservados.



Governo do Estado de Mato Grosso  
Companhia Matogrossense de Mineração

420/

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO  
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

FTCEBA/096099.2004/05-11-2004/17:57/2

Proc. N.º : 00074.1995.002.23.00-3

Exequente: **DALMIR ARAUJO PEREIRA** *A*

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –  
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e  
DALMIR ARAUJO PEREIRA**, ambos devidamente qualificado nos autos do processo  
em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de  
Vossa Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à presente.

Nestes termos  
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.

*[Assinatura]*  
AGRICOLA FAES DE BARROS.  
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA  
OAB/MT 3.983

*[Assinatura]*  
BERARDO GOMES  
OAB/MT 3587

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto  
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso  
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200  
E-mail: [metamatdp@bol.com.br](mailto:metamatdp@bol.com.br) / [dtmetamat@ibest.com.br](mailto:dtmetamat@ibest.com.br)



**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX**  
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

**RESUMO DO CÁLCULO**

Proc. nº **4.384/97**

Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1 - Crédito dos exequentes a n. 207

1.192.333,33

| 1.157.469,27            |                |               | Valor atualiz. |              |               |                 |  |
|-------------------------|----------------|---------------|----------------|--------------|---------------|-----------------|--|
| Reclamantes             | Crédito bruto  | C. Monetária  | e c/ Juros     | INSS         | IRRF          | Crédito líquido |  |
| Benedito José de Campos | R\$ 31.478,84  | R\$ 38.433,24 | R\$ 43.440,57  | R\$ 113,51   | R\$ 8.159,66  | R\$ 35.167,41   |  |
| Bernardo Siqueira       | R\$ 18.623,08  | R\$ 21.555,64 | R\$ 25.701,51  | R\$ 113,51   | R\$ 4.687,42  | R\$ 20.900,58   |  |
| Catarina Viegas Schelle | R\$ 31.196,25  | R\$ 36.108,70 | R\$ 43.053,61  | R\$ 113,51   | R\$ 8.083,81  | R\$ 34.856,19   |  |
| Cauby Siqueira Campos   | R\$ 26.638,04  | R\$ 30.832,71 | R\$ 36.762,87  | R\$ 113,51   | R\$ 6.852,57  | R\$ 29.786,79   |  |
| Cenita Maria B. Soares  | R\$ 33.363,30  | R\$ 38.616,99 | R\$ 46.044,33  | R\$ 113,51   | R\$ 8.669,32  | R\$ 37.261,50   |  |
| Claides T. M. Bertoldo  | R\$ 37.451,35  | R\$ 43.348,79 | R\$ 51.686,20  | R\$ 113,51   | R\$ 9.737,31  | R\$ 41.835,39   |  |
| Cleber Gomes Tavares    | R\$ 28.210,74  | R\$ 32.653,06 | R\$ 38.933,34  | R\$ 113,51   | R\$ 4.240,45  | R\$ 34.579,38   |  |
| Dalmir Araujo Pereira   | R\$ 22.393,43  | R\$ 25.919,71 | R\$ 30.904,93  | R\$ 113,51   | R\$ 5.705,94  | R\$ 25.085,48   |  |
| Dulce Oliveira Alves    | R\$ 40.173,84  | R\$ 46.499,75 | R\$ 55.443,21  | R\$ 113,51   | R\$ 10.509,04 | R\$ 44.820,65   |  |
| Dulcilene de S. Strobel | R\$ 27.905,52  | R\$ 32.299,78 | R\$ 38.512,11  | R\$ 113,51   | R\$ 7.194,96  | R\$ 31.203,63   |  |
| TOTAL                   | R\$ 297.431,89 |               | R\$ 410.482,87 | R\$ 1.135,10 | R\$ 73.840,57 | R\$ 335.507,01  |  |

Disk-Protocolo  
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços  
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: [facilit\\_mt@terra.com.br](mailto:facilit_mt@terra.com.br)

**FACILIT**

Acompanhamento de Publicações

Nº 33364

DJMT: 7.0001

CIRC27/10/04

[www.facilitmt.com.br](http://www.facilitmt.com.br)

## 2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 00074.1995.002.23.00-3

RECLAMANTE BENEDITO JOSE DE CAMPOS E OUTROS (09)

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

RECLAMADO NETAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

Apesar de não ser parte nos autos, mas, por ser acionista majoritária do executado, defiro vista dos autos ao ESTADO DE MATO GROSSO, por 20 dias, intime-se.

*Praso*  
*16/11/04*

368  
C

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

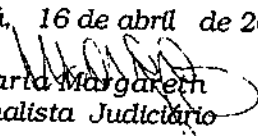
---

Autos n.º: 4384/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 16 de abril de 2002 (3ª feira)

  
Maria Margaret  
Analista Judiciário

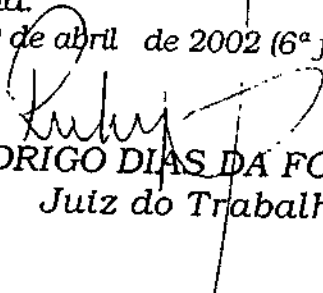
Vistos, etc

Considerando que é de conhecimento deste Juízo a ocorrência da incorporação da executada - CODEMAT pela empresa METAMAT - Cia. Matogrossense de Mineração, proceda a Secretaria a alteração da polaridade passiva neste autos, na autuação e no Sistema de Acompanhamento de Processos - DAP, fazendo-se constar como executada, empresa - METAMAT - Cia. Matogrossense de Mineração.

À CONTADORIA para atualização do débito em relação ao exeqüente DALMIR ARAÚJO PEREIRA, honorários do perito, custas, IRRF e INSS cotas dos empregados e empregador.

Após, intime-se o exeqüente remanescente, DALMIR ARAÚJO PEREIRA para que indique bens de propriedade da executada à penhora ou requetra o que entender de direito para prosseguimento da execução, observando-se o que consta do parágrafo segundo actma.

Cuiabá, 19 de abril de 2002 (6ª feira)

  
RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz do Trabalho

## RESUMO DE CÁLCULO

*ESTE**DAZULKE*

PROCESSO: 02 - 0074 / 1995

ORIGEM : 01- CUIABA

| CRÉDITOS PARCIAIS | VALORES PAGOS | CRÉDITOS FINAIS      |                      |
|-------------------|---------------|----------------------|----------------------|
| 48.394,38         | 0,00          | 48.394,38            | TOTAL DO(s) RECTE(s) |
| 0,00              | 0,00          | 0,00                 | Custas Processuais   |
| 0,00              | 0,00          | 0,00                 | H.Advocat. *         |
| 2.013,11          | 0,00          | 2.013,11             | H.Periciais *        |
| 0,00              | 0,00          | 0,00                 | Diversos *           |
|                   |               | <del>50.407,49</del> | TOTAL DO CÁLCULO     |

Cuiabá, 05 de JUNHO de 2002

Valores atualizados até 31/05/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher: 0,00

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 144,21

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 13.013,22

1-PRINCIPAL ÀS FLS.190/193 E HOMOLOGAÇÃO DE FLS. 283; 2-FOI DEDUZIDO O DEPÓSITO DE FLS. 256 RECEBIDO DE FORMA

PROPORCIOANL POR CD RTE(2.408,82:10=240,82);

3-INSS: R\$13.013,22 (45.184,80 X 28,8%)

4-IRRF: R\$11.966,08 [(45.184,80-INSS X 27,5%)

*M. Costa*  
Assistente

CALCULISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04384/1997, entre as partes CLEBER GOMES TAVARES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:55 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente, presente ainda seu irmão, Sr. Avelino Tavares Junior, OAB/MT 3633, bem como seu advogado Dr(a). Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 30 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 31/03/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 32403,86 até o dia 07/04/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

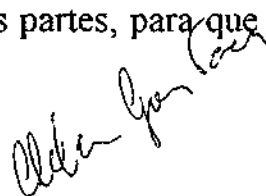
Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 4860,57 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 3817,20 referem-se a diferenças de FGTS estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologa-se o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.



Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

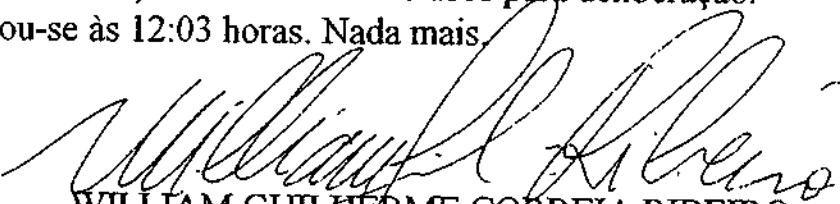
No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

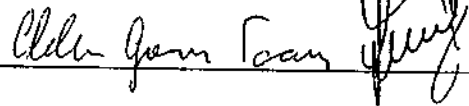
Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:03 horas. Nada mais.

  
WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Exeqüente



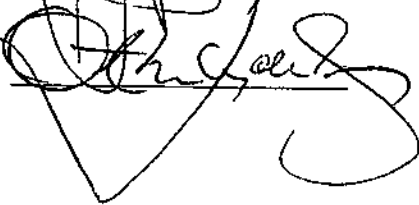
Patrono



Executado



Patrono



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04384/1997, entre as partes DULCILENE DE SOUZA STROBEL e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:49 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 30 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 31/03/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

Declaram as partes, sob as penas da lei que a exeqüente foi dispensada sem justa causa em 30/06/1996.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 32041,91 até o dia 07/04/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 4806,29 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 3775,90 referem-se a diferenças de FGTS estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.



Homologa-se o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

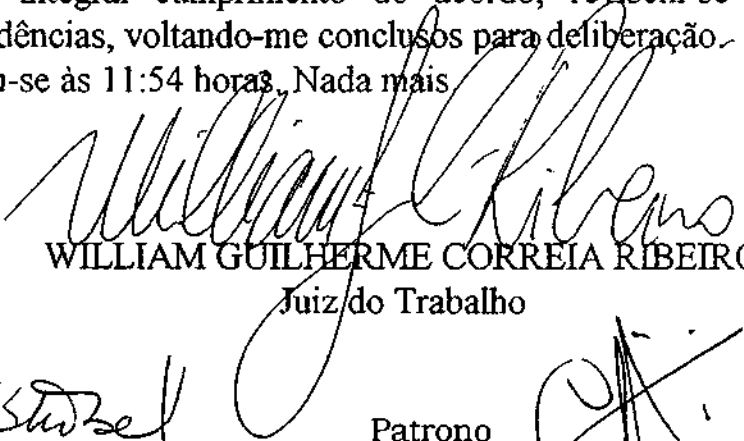
No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 11:54 horas. Nada mais

  
WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO  
Juiz do Trabalho

Exeqüente

Patrono

Executado

Patrono

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04384/1997, entre as partes CAUBY SIQUEIRA CAMPOS e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:35 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz. apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 30 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 31/03/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

Declaram as partes, sob as penas da lei que o exeqüente foi dispensado sem justa causa em 30/06/1996.

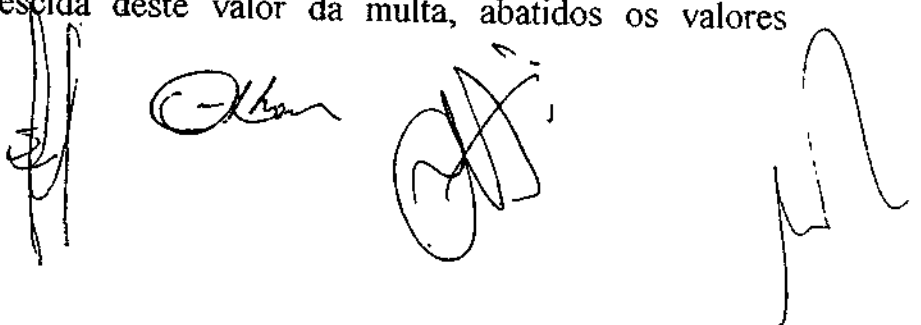
A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 30599,36 até o dia 07/04/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 4589,90 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 3604,39 referem-se a diferenças salariais em FGTS estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.



Homologa-se o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

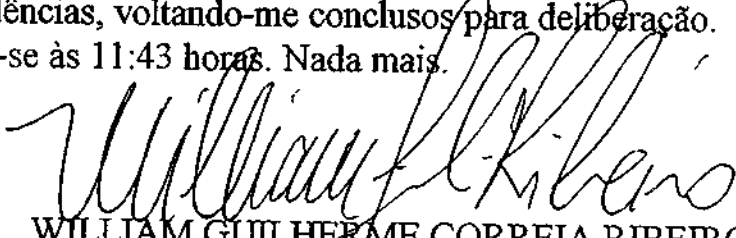
No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 11:43 horas. Nada mais.

  
WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Exeqüente

Patrono

Executado

Patrono

396  
[assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos três dias do mês de abril do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04384/1997, entre as partes DULCE OLIVEIRA ALVES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 09:46 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Newton Ruiz Da Costa e Faria, com poderes à fl. 30 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 03/04/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 46129,86 até o dia 10/04/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 6919,00 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 5435,88 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

[assinatura] [assinatura] [assinatura]

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

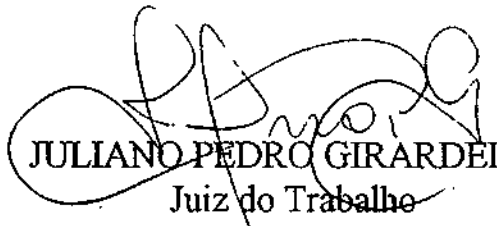
No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

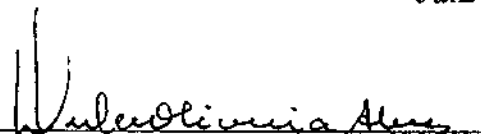
O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

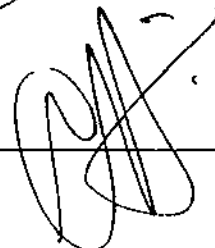
Encerrou-se às 09:51 horas. Nada mais.

  
JULIANO PEDRO GIRARDELLO  
Juiz do Trabalho

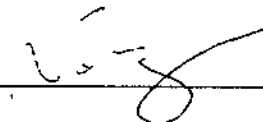
Exeqüente



Patrono



Executado



Patrono

346  
JF

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2001, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Hamilton Siqueira Júnior, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04348/1997, entre as partes **BERNARDO SIQUEIRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO**, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 09:12 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr.(a) Berardo Gomes. Ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 26/10/2001, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de **R\$ 26.831,71** até o dia 07/11/2001. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, **R\$ 5.366,34** se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado **R\$ 2.557,08** referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o INSS da presente decisão homologatória de acordo, *ex vi* do parágrafo 4.º do art. 832 da CLT.

Custas processuais já recolhidas às fls. 285.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

B

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, observando que a execução prosseguirá quanto aos honorários periciais.

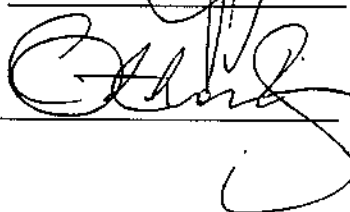
Nada mais.

Encerrou-se às 09:15 horas.

  
Hamilton Siqueira Júnior  
Juiz do Trabalho

Exequente Bernardo de Siqueira Patrono

Executado \_\_\_\_\_ Patrono



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
CUIABÁ/MT.

Processo.nº 4.384/97

Anexo 20-

**JUNTADA**  
cf. art. 162/CPC  
(lei 8952 / 94)

C., 19/11/01

*Margareth*

Maria Margareth de Carvalho  
Analista Judiciário

**BERNARDO SIQUEIRA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em Reclamatória Trabalhista em que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, apresentar **RENÚNCIA** à multa por inadimplemento, o que faz da forma abaixo articulada.

Na data de 26 de outubro de 2001, exequente e executada celebraram acordo em juízo, onde pactuou-se o saldamento, pelo valor avençado de R\$ 26.831,71, da presente execução, obrigando-se a executada a pagar até 10 dias corridos após a homologação do acordo a referida quantia.

*Bernardo de Siqueira*

*[Assinatura]*

349  
11

O Juízo especializado, acatando o pleito das partes, homologou o acordo formalizado, intimada a Executada no próprio ato, o que deflagrou o início do decurso do prazo para o pagamento.

Todavia, por razões impeditivas externas, qual sejam, a alteração dos modos de funcionamento do SIAF, sistema do governo que administra todos pagamentos, inclusive os efetuados pela executada, e que nos dias 06, 07 e ainda a data de hoje, 08/11/01, encontra-se em fase de implementação de mudanças, tornado forçosa e temporariamente inoperante para operações, como a ora em comento, a mesma não cumpriu o prazo para o depósito, incidindo na multa convencionada. Em tratativas encetadas com a executada, o peticionário foi informado de que a mesma agora dispõe do numerário para a quitação dos seus haveres.

Sendo de sua livre e espontânea vontade e por melhor consultar os seus próprios interesses, o Exequente declara expressa e definitivamente, de forma irrevogável e irretratável, para que surta todos os efeitos jurídicos atinentes, que RENUNCIA, como renunciado tem, aos direitos à percepção da multa de 70% em virtude do atraso no pagamento do acordo, o que deverá ocorrer tão logo seja protocolada a presente petição.

11 Nesses termos, requer a esse digno Juízo, seja a presente RENÚNCIA recebida e declarada.

Pede Deferimento

Cuiabá/MT., 08 de novembro de 2001.

*Bernardo de Siqueira*

EXEQUENTE - BERNARDO SIQUEIRA

ADVOGADO - BERARDO GOMES  
OAB/MT 3587

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
CUIABÁ/MT.**

Processo nº 4.384/97

**UNTA DO**  
cf. art. 162, § 4º CIC  
(Lei 8952/94)

AD 112/01 (2º E)

Anna A. Soares  
Técnico Judiciário

FTLBA/081124/05-12-2001/17:00/2

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT** e **CENITA MARIA BERTHOLDO SOARES**, RG nº 016.379-SSP/MT e CIC nº 109.174.111-53, Reclamada e Reclamante respectivamente a figurar nos autos à epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, celebrar **ACORDO** com o fito de extinguir a presente execução, o que fazem da forma abaixo avençada.

Compuseram-se as partes no sentido de pôr fim à presente lide, pelo que a Executada se propõe a pagar e o Exequente concorda em receber, pela totalidade dos seus créditos, a importância líquida de R\$ 47.855,33 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), em pagamento que será efetuado até 10 (dez) dias corridos após a homologação do presente acordo, contados da data da ciência da Executada do referido ato homologatório.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Recebida a importância ora pactuada, o Exequente dará plena quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito.

Convencionaram as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao Exequente através de ordem bancária no Banco do Brasil e ao patrono do mesmo, também diretamente, seus honorários.

Declaram as partes que sobre o valor do acordo, R\$ 9.571,06 (nove mil, quinhentos e setenta e um reais e seis centavos) se referem a honorários advocatícios, a serem pagos à titularidade da Dr. Berardo Gomes, RG nº 222.317 SSP/MT e CIC nº 106.224.701-91, no mesmo prazo do pagamento principal, por ordem bancária a ser depositada no Banco do Brasil.

Discriminam as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 4.581,02 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e dois centavos) referem-se a reflexos dos reajustes salariais no FGTS, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias e fiscais, dada a sua natureza indenizatória.

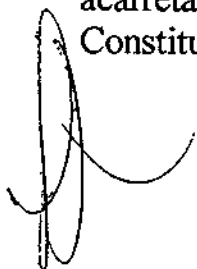
Convencionaram as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Deverá a Executada recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a Executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-lo nos autos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.



Nesses termos, requerem a esse digno Juízo, seja o acordo homologado, com a conseqüente outorga à Reclamada da mais plena e integral quitação, uma vez cumprido, de todos os consectários advindos da presente execução, com a desconstituição de todas as constrições pendentes e decretando-se a extinção do presente feito e a sua remessa ao arquivo após ser procedida a competente baixa na distribuição.

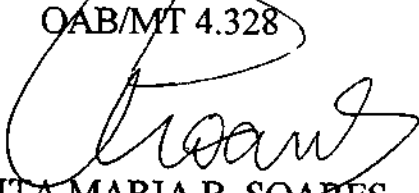
O Exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença, sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se igualmente extinta a execução.

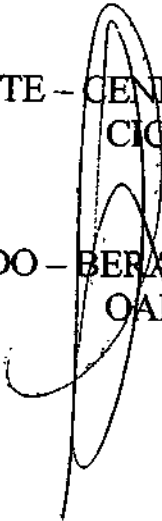
As custas processuais serão arbitradas pelo juízo, requerendo-se constar da homologação e deverão ser recolhidos pela Executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Pedem Deferimento

Cuiabá/MT., 05 de dezembro de 2001.

  
EXECUTADA - OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

  
EXEQUENTE - GENITA MARIA B. SOARES  
CIC 109.174.111-53

  
ADVOGADO - BERNARDO GOMES  
OAB/MT 3.587



342  
C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX  
CUIABÁ - MT.

JUNTADO

cf. art. 162, § 4º/CPC

(Lei 8952/94)

13 / 04 / 2000 (5 ª f.)

IN PROCESSO Nº 4.384/97

  
Márcio Manoel  
Chefe de Seção

342  
C

DULCE OLIVEIRA ALVES e COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
CODEMAT, já devidamente qualificadas nos autos à epígrafe, em  
Reclamatória que aquela move em desfavor desta, vêm à presença de Vossa  
Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conforme Ata de fls., as partes compuseram-se no sentido de pôr  
fim à demanda, tendo a Executada se proposto a pagar quantia inteiramente  
aceita pela Exequente. Para a data de pagamento da avença estabeleceu-se o  
dia 10.04.2000.

Ocorreu, Excelência, que devido a fatores alheios à vontade da  
Executada, o repasse necessário ao adimplemento do acordo só pode ser  
enviado, na data de 11.04.2000, a presente data.

Assim, tendo o atraso ocorrido em prazo extremamente exíguo,  
fato que não veio a acarretar maiores prejuízos à Exequente, por meio da  
presente, nesta e na melhor forma de direito, vem a mesma declarar que  
renuncia, como de fato renunciado tem, ao direito de receber a multa de 70%



  
K. S. S. S.

convencionada no acordo na hipótese de inadimplemento, sobre a qual expressamente abre mão de qualquer direito executório.

Para nova data de pagamento do valor acordado, o qual mantém-se inalterado, estabelecem as partes a presente data, 11.04.2000, permanecendo todos os demais termos da avença vigorando como acordados em juízo, inclusive a multa de 70% na hipótese de inadimplemento do depósito na presente data.

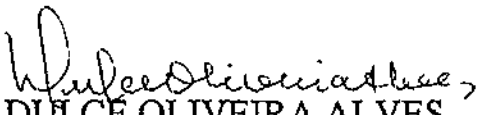
Nesses termos, requerem a isenção da multa anteriormente estabelecida pelo atraso no pagamento do acordo, sob a qual a exequente expressamente renuncia a quaisquer direitos de executar, estabelecendo para nova data de pagamento o dia 11.04.2000, pena da aplicação da multa de 70%, permanecendo hígidos os demais termos do acordo.

A Exequente deverá denunciar em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo o integral cumprimento da avença, sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando, por conseguinte, extinta a execução.

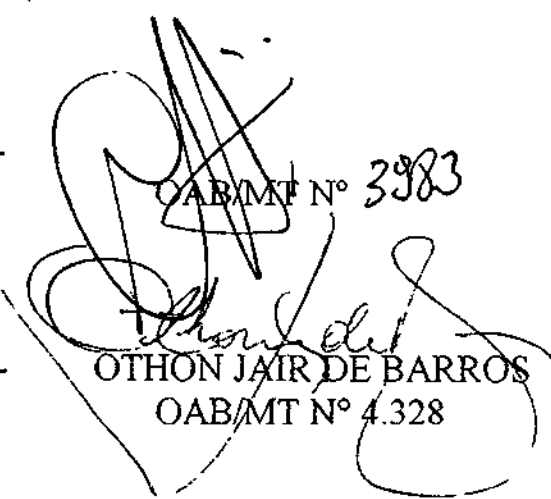
Pedem Deferimento.

Cuiabá, 11 de abril de 2.000

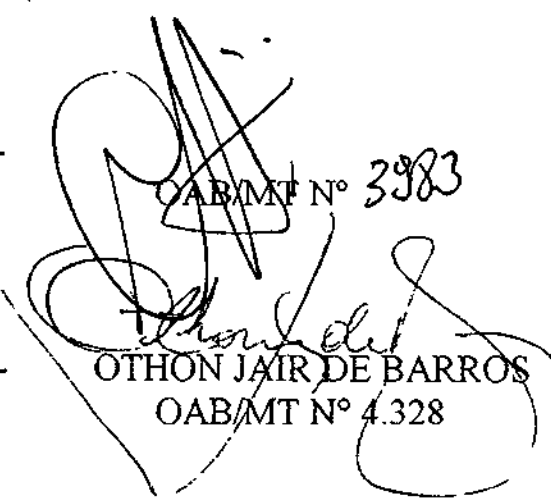
EXEQUENTE -

  
DULCE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO -

  
OAB/MT N° 3983

EXECUTADA -

  
OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT N° 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx  
CUIABÁ/MT.**

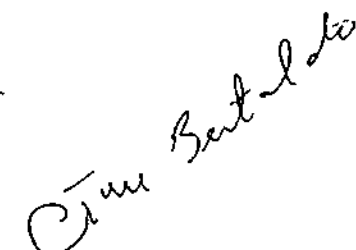
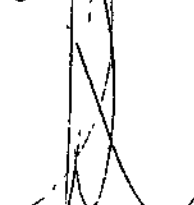
Processo nº 4.384/97

10/10/97 (J.ª F.)

Anna A. Soares -  
Técnico Judiciário

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA  
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT** e **CLAÍDES  
TEREZINHA MARTINS BERTOLDO**, RG nº 900.886.396.2-SSP/RS e  
CIC nº 081.047.601-06 Reclamada e Reclamante respectivamente a figurar  
nos autos à epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor  
forma de direito, celebrar **ACORDO** com o fito de extinguir a presente  
execução, o que fazem da forma abaixo avençada.

Compuseram-se as partes no sentido de pôr fim à presente lide,  
pelo que a Executada se propõe a pagar e o Exequente concorda em receber,  
pela totalidade dos seus créditos, a importância líquida de R\$ 54.043,62  
(cinquenta e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), em  
pagamento que será efetuado até 10 (dez) dias corridos após a homologação  
do presente acordo, contados da data da ciência da Executada do referido ato  
homologatório.



Recebida a importância ora pactuada, o Exequente dará plena quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito.

Convencionaram as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao Exequente através de ordem bancária no Banco do Brasil e ao patrono do mesmo, também diretamente, seus honorários.

Declaram as partes que sobre o valor do acordo, R\$10.808,72 (dez mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos) se referem a honorários advocatícios, a serem pagos à titularidade do Dr. Berardo Gomes, RG nº 222.317 SSP/MT e CIC nº 106.224.701-91, no mesmo prazo do pagamento principal, por ordem bancária a ser depositada no Banco do Brasil.

Discriminam as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 6.573,85 (seis mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referem-se a reflexos dos reajustes salariais no FGTS, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias e fiscais, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionaram as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Deverá a Executada recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a Executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-lo nos autos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.



A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

Nesses termos, requerem a esse digno Juízo, seja o acordo homologado, com a conseqüente outorga à Reclamada da mais plena e integral quitação, uma vez cumprido, de todos os consectários advindos da presente execução, com a desconstituição de todas as constrições pendentes e decretando-se a extinção do presente feito e a sua remessa ao arquivo após ser procedida a competente baixa na distribuição.

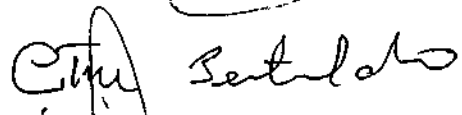
O Exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença, sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se igualmente extinta a execução.

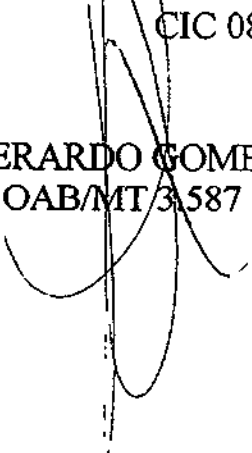
As custas processuais serão arbitradas pelo juízo, requerendo-se constar da homologação e deverão ser recolhidos pela Executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Pedem Deferimento

Cuiabá/MT., 05 de dezembro de 2001.

  
EXECUTADA - OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

  
EXEQUENTE - CLÁIDES TEREZINHA M. BERTOLDO  
CIC 081.047.601-06

  
ADVOGADO - BERARDO GOMES  
OAB/MT 3.587

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
CUIABÁ/MT.

Processo nº 4.384/97

CONTADO

cl. art. 157, § 4º CPC

(Lei 8952/91)

10.110.101/00

Arquivado  
Técnico p. a. a.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT** e **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS**, RG nº 040.403-SSP/MT e CIC nº 109.514.661-00 Reclamada e Reclamante respectivamente a figurar nos autos à epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, celebrar **ACORDO** com o fito de extinguir a presente execução, o que fazem da forma abaixo avençada.

Compuseram-se as partes no sentido de pôr fim à presente lide, pelo que a Executada se propõe a pagar e o Exequente concorda em receber, pela totalidade dos seus créditos, a importância líquida de R\$ 45.629,86 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), em pagamento que será efetuado até 10 (dez) dias corridos após a homologação do presente acordo, contados da data da ciência da Executada do referido ato homologatório.

Recebida a importância ora pactuada, o Exequente dará plena quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito.

Convencionaram as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao Exequente através de ordem bancária no Banco do Brasil e ao patrono do mesmo, também diretamente, seus honorários.

Declaram as partes que sobre o valor do acordo, R\$ 9.125,97 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) se referem a honorários advocatícios, a serem pagos à titularidade do Dr. Berardo Gomes, RG nº 222.317 SSP/MT e CIC nº 106.224.701-91, no mesmo prazo do pagamento principal, por ordem bancária a ser depositada no Banco do Brasil.

Discriminam as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 6.185,09 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais e nove centavos) referem-se a reflexos dos reajustes salariais no FGTS, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias e fiscais, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionaram as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Deverá a Executada recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a Executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-lo nos autos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.



Nesses termos, requerem a esse digno Juízo, seja o acordo homologado, com a conseqüente outorga à Reclamada da mais plena e integral quitação, uma vez cumprido, de todos os consectários advindos da presente execução, com a desconstituição de todas as constrições pendentes e decretando-se a extinção do presente feito e a sua remessa ao arquivo após ser procedida a competente baixa na distribuição.

O Exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença, sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se igualmente extinta a execução.

As custas processuais serão arbitradas pelo juízo, requerendo-se constar da homologação e deverão ser recolhidos pela Executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Pedem Deferimento

Cuiabá/MT., 06 de dezembro de 2001.

  
EXECUTADA - OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

  
EXEQUENTE - BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS  
CIC 109.514.661-00

  
ADVOGADO - BERARDO GOMES  
OAB/MT 3.587



**PROCESSO/TRT-RO-1359/95**

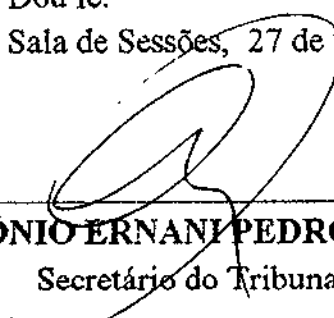
**RECORRENTE:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - CODEMAT  
**Advogado(s):** OTHON JAIR DE BARROS E OUTROS  
**RECORRIDOS:** BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS  
**Advogado(s):** BERARDO GOMES E OUTROS

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que na 6ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes **ROBERTO BENATAR (RELATOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (REVISORA)**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **MANOEL ARISTIDES SOBRINHO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dos documentos, vencidos os Juizes Maria Berenice e Saulo Silva que não os conheciam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; por maioria, acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de FGTS, vencidos os Juizes Maria Berenice e Saulo Silva; e, sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 e 089/95, e José Simioni, em férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 1996. (3ª f.)

  
**ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO**

Secretário do Tribunal Pleno



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de março do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 074/95, entre partes: **Benedito José de Campos e Outros 09** contra **Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes. Presente o seu patrono Dr. Carlos Henrique Brazil, OAB/MT.

Presentes o advogado da reclamada e o preposto na forma de ata de fls. 30/31.

Nesta oportunidade os reclamantes, via procurador constituído, desistiram do pedido de pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, com o que concordou a reclamada. A Junta homologa a desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

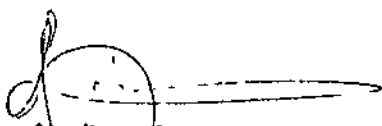
Conciliação rejeitada.

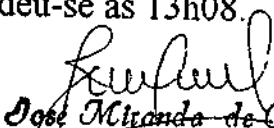
Para julgamento designa-se o dia 05.04.1995, às 17h.

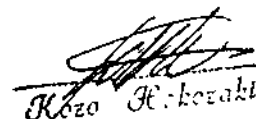
Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h16.

Cientes as partes. Suspendeu-se às 13h08.

  
Carlos Dourado da Costa  
JUÍZ CLASSISTA  
Representante dos Empregados

  
José Miranda de Castro  
Juiz do Trabalho Substituto

  
Kozo H. Kozaki  
Juiz Classista  
Rep. Empregador

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de abril do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 4384/1997 e 7116/1997, entre as partes CATARINA VIEGAS SCHELLE e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 10:05 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Ausente a exeqüente, presente o Dr. ZELCY LUIZ DALL'ACQUA, que apresenta procuração com poderes específicos para atuar no presente acordo, acompanhado do advogado da exeqüente, anteriormente constituído Dr. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 03/04/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 35817,66 até o dia 12/04/2000.

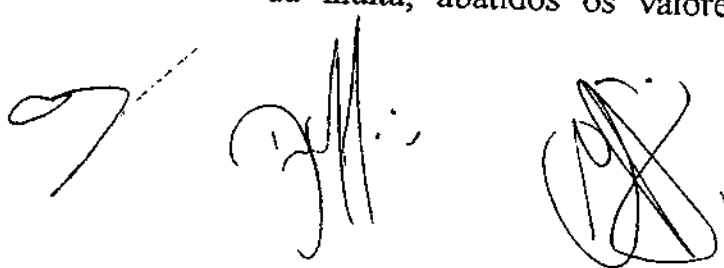
Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 4384/1997 e 7116/1997 da SIEX e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 5372,64 refere-se a honorários advocatícios em relação aos dois processo supra epígrafados.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 4221,15 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40% estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.



374  
141

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado no valor de R\$ 30,00, referente ao processo 7116/1997 até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

As custas referente ao processo 4384/1997 já foram recolhidas..

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Translade-se cópia desta ata e da procuração outogada ao Dr. ZELCY LUIZ DALL'ACQUA nos dois processos acima referidos.

Encerrou-se às 10:17 horas. Nada mais.

  
JULIANO PEDRO GIRARDELLO  
Juiz do Trabalho

Exeqüente

Patrono

Executado

Patrono

# Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

001773 JUS 24 14 42

· BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, geólogo, residente e domiciliado à Rua São Silvestre, 300, Goiabeiras, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/09/81;

· BERNARDO SIQUEIRA, brasileiro, casado, vigilante, residente e domiciliado à Rua São João, 54, Lixeira, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 04/10/79;

· CATARINA VIEGAS SCHELLE, brasileira, casada, assistente social, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, Qd. 31, Casa:13, Coxipó, Sta. Cruz, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 16/05/83;

· CAUBY SIQUEIRA CAMPOS, brasileiro, casado, Servidor Público, residente e domiciliado à Av. Brasil, Qd. 47, Casa:15, Morada da Serra, CPA III, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em

---

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

# Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



27/12/84;

CENITA MARIA BERTOLDO SOARES, brasileira, casada, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Rua das Esmeraldas, 165, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 01/09/83;

CLAIDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO, brasileira, solteira, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Av. Bosque da Saúde, 268, Apt. 302, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 03/04/83;

- CLEBER GOMES TAVARES, brasileiro, casado, desenhista, residente e domiciliado à Rua Caracas, 305, Jd. das Américas, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 15/05/72;

~~DALMIR ARAUJO PEREIRA~~, brasileiro, casado, topógrafo, residente e domiciliado à Rua Joinville, Qd. 06, Casa:11, CPA I, Morada da Serra, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/07/85;

- DULCE OLIVEIRA ALVES, brasileira, solteira, economista, residente e domiciliada à Rua Filinto Muller, 1050, Apt. 903, Ed. Firenze, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 02/01/73;

- DULCILENE DE SOUZA STROBEL, brasileira, casada, eng. sanitária, residente e domiciliada no Res. Bordas da Chapada, Bloco 65, Apt. 201, Monte Líbano, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 02/04/90, por seus procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, sala 23, Centro, Cuiabá/MT, onde recebem as intimações de estilo, vêm à presença de Vossa Excelência propor

## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com endereço no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa a expor:

### 1 - DO CONTRATO LABORAL

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

# Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



Os Reclamantes foram admitidos pelo Reclamado nas respectivas datas acima mencionadas.

## 2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NAO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO** (anexo), termo este, aditivo ao **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO** (anexo), então vigente.

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 59, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, **ATE O MES DE JANEIRO DE 1991**, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

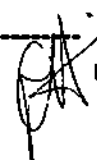
- 1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;
- 2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6.09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;
- 3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCs de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;
- 4- 19,40% (12,55% acrescido de 6.09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

## DO NAO RECOLHIMENTO DO FGTS

O Reclamado deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos Reclamantes em todo o pacto laboral até a presente data, devendo

---

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



# Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

## DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS

O Reclamado tem sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme o estatuído pelo art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia 05(cinco) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

Referido ACT, estipula multa de um salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

## REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

---

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



# Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada dos Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei,

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso do pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

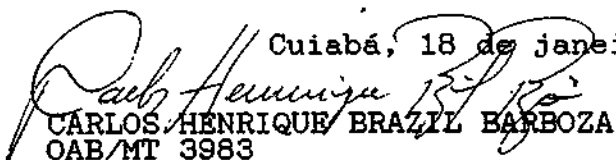
d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

Dando à causa o valor de alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória do Reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Cuiabá, 18 de janeiro de 1995.

  
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES  
OAB/MT2978

  
DANIELLE SILVA CASTRO  
OAB/MT 1715-E

FABIO PETENGILL  
OAB/MT 1729-E

---

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 074/95** entre partes **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS, BERNARDO SIQUEIRA, CATARINA VIEGAS SCHELLE, CAUBY SIQUEIRA CAMPOS, CENITA MARIA BERTOLDO SOARES, CLAUDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO, CLEBER GOMES TAVARES, DALMIR ARAÚJO PEREIRA, DULCE OLIVEIRA ALVES, DULCILENE DE SOUZA STROBEL e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

### 1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/07 **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS**, admitido em 01.09.81; **BERNARDO SIQUEIRA**, admitido em 04.0.79; **CATARINA VIEGAS SCHELLE**, admitida em 16.05.84; **CAUBY SIQUEIRA CAMPOS**, admitido em 27.12.84; **CENITA MARIA BERTOLDO SOARES**, admitida em 01.09.83; **CLAUDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO**, admitida em 03.04.83; **CLEBER GOMES TAVARES**, admitido em 15.05.72; **DALMIR ARAÚJO PEREIRA**, admitido em 01.07.85; **DULCE OLIVEIRA ALVES**, admitida em 02.01.73 e **DULCILENE DE SOUZA**



STROBEL, admitida em 02.04.90, ajuizaram a presente reclamação trabalhista contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, sustentando que em 27.09.90 a entidade de classe firmou com a reclamada um termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho celebrado pelo prazo de um ano a partir de 01 de maio de 1990, fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disseram mais, que a empregadora não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que, sistematicamente, vem atrasando o pagamento dos salários dos autores. Diante de tais fatos pleitearam: pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados em acordo, nos percentuais de 3% (três por cento) sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% (quatorze vírgula cinquenta e sete por cento) a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 acrescidos de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganhos reais; 44,80% a partir de maio de 1991, com os respectivos reflexos sobre os consectários legais; recolhimento do FGTS em atraso; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso; pagamento da multa prevista na cláusula 4.4 do Acordo Coletivo de Trabalho e honorários advocatícios.

Acompanhou a exordial as procurações de fls. 08/17, o Termo Aditivo de fls. 18/20 e o Acordo Coletivo de fls. 21/27.

Regularmente notificada (fl. 28), a reclamada compareceu à audiência designada, que foi adiada. Neste ato apresentou a procuração de fl. 30 e a credencial de fl. 31.

Em prosseguimento, com a presença de todos os demandantes, a demandada apresentou a contestação de fls. 34/50, sustentando a irregularidade dos instrumentos de mandato; inépcia da petição inicial, litispendência, carência da ação em relação à reclamante Dulce de Oliveira Alves, e, no mérito, a prescrição e rechaçou as pretensões dos reclamantes, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 51/61.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

As partes produziram razões finais remissivas.



70  
de 10/10/93

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fls. 33 e 64).

Para oportunizar aos reclamantes emendar a petição inicial quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, reabriu-se a instrução processual (fl. 63).

À fl. 64 os reclamantes requereram a apresentação das fichas financeiras para comprovação dos atrasos.

Em audiência (fl. 67) os autores desistiram da pretensão.

Encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1- Dos mandatos outorgados pelos reclamantes

A demandada sustenta a irregularidade dos instrumentos de fls. 08/17, afirmando que os mesmos, outorgados para outros fins e datando de agosto e setembro de 1993, não representam a vontade atual dos vindicantes.

Sem qualquer razão, no entanto.

O compadecimento dos autores à audiência havida como inaugural (fl. 33), devidamente acompanhados por um dos profissionais nomeados, ratifica os termos dos mandatos outorgados, não havendo falar em irregularidade de representação processual.

Rejeita-se.

### 2.2 - Litispendência

Em preliminar, a reclamada também sustenta a litispendência em relação ao FGTS, ao argumento de que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SINDPD, como



substituto processual, promoveu reclamatória com idêntico objeto, em trâmite perante a 1ª JCJ desta Capital. Alicerça a assertiva em certidão e laudo pericial anexos à defesa.

Embora realmente exista a noticiada demanda, os autos não apresentam a individualização dos substituídos, consoante Enunciado nº 310 do Egrégio TST, não se podendo afirmar que os ora reclamantes também integram aquela lide, afastando, pois, a hipótese de litispendência.

Rejeita-se.

### 2.3 - Inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial, fincando posição na ausência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Dito instrumento não é essencial ao deslinde da questão, haja vista que os pleitos dizem respeito apenas e tão somente ao objeto do Termo Aditivo juntado às fls. 18/20, cujo conteúdo não foi questionado.

A reclamada também sustenta a inépcia da petição inicial, afirmando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Ao contrário do que afirma a reclamada, da narração dos fatos depreende-se perfeitamente em que os demandantes fundamentam suas pretensões. Os autores querem apenas e tão somente que o termo aditivo seja integralmente cumprido pela empregadora, e os depósitos fundiários efetivados.

Em relação ao pedido de pagamento de juros e correção monetária por atrasos nos pagamentos, a análise é despicienda em face da desistência perpetrada.

Rejeita-se, assim, as preliminares de inépcia da petição inicial.



#### 2.4 - Carência da ação

A reclamada sustenta a carência da ação em relação à reclamante Dulce de Oliveira Alves em virtude da rescisão contratual desta demandante em data de 30.03.94.

A alegação também não merece guarida.

A rescisão contratual do empregado, por si só, não serve de obstáculo ao acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, constitucionalmente garantido.

Rejeita-se.

#### 2.5 - Data de admissão da 6ª reclamante.

Neste particular, com razão a reclamada.

O registro de empregado de fl. 60 dá conta de que a reclamante Claides Terezinha Martins Bertoldo realmente foi admitida pelo reclamado em 02.05.83, data que é acolhida como verdadeira.

#### 2.6 - Prescrição

O instituto da prescrição não alcança os pedidos de diferenças salariais por estarem incluídas no quinquênio anterior à data da propositura da ação.

O mesmo se diga em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de prescrição trintenária.

Rejeita-se.



73  
Cassiano de Souza

## 2.7 - Diferenças salariais

Pleiteiam os reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos reajustes pactuados no Termo Aditivo de 27.09.90, quais sejam: 3% (três por cento) a partir de janeiro de 1991, a incidir sobre o salário de dezembro de 1990; 14,57% (quatorze vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, a incidir sobre o salário de janeiro de 1991; 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) mais IPC de dez/90 jan/fev/91, nos percentuais de 18,30%, 19,91 e 21,87; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991 acrescidos de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganhos reais, a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991, tudo com integração ao salário para os efeitos legais.

Em defesa de mérito, o reclamado sustenta apenas o cumprimento do acordo até o mês de janeiro de 1991, com base nos próprios termos da exordial e incorreção na apuração dos índices apresentados. Admite, pois, o inadimplemento das obrigações assumidas através do instrumento convencional a partir de fevereiro de 1991, o que não pode ser aceito por esta Justiça Especializada.

Face ao princípio *pacta sunt servanda*, não pode a empresa reclamada, sem qualquer justificativa, deixar de cumprir as obrigações pactuadas. O acordo coletivo de trabalho tem natureza de norma, integrando o sistema jurídico com eficácia e validade de aplicação, que devem ser asseguradas pelos órgãos jurisdicionais. É nesse sentido é a decisão deste Colegiado.

No concernente aos meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, assiste integral razão à reclamada. Os próprios autores confessam que a demandada *cumpriu os índices avençados até o mês de janeiro de 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.*

Improcedem, portanto, os pleitos anteriores a fevereiro de 1991, mês adotado como marco inicial da presente decisão.

Quando ao modo de apuração dos índices, também com inteira razão a reclamada. Os percentuais pactuados como reposição salarial e ganhos



reais, de naturezas diversas, serão somados, não multiplicados como querem os autores.

Por estas razões, defere-se aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos seguintes reajustes:

14,09% (quatorze vírgula nove por cento) a partir de fevereiro de 1991, a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;

85,42% (oitenta e cinco vírgula quarenta e dois por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991;

18,64% (dezoito vírgula sessenta e quatro por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991; e

44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

As vantagens ora concedidas ficam limitadas ao acordo (ou convenção) imediatamente posterior.

As diferenças salariais deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, tal não ocorrendo em relação ao repouso semanal remunerado e 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, por falta de suporte legal.

## 2.8 - Recolhimento do FGTS

Do pedido de recolhimento do FGTS a reclamada se defende, sustentando que o débito foi parcelado junto à Caixa Econômica Federal, argumento que não pode ser aceito.

O parcelamento, por si só, não comprova o recolhimento das obrigações fundiárias.

Assim, não comprovado o efetivo pagamento, deve a empregadora recolher nas contas vinculadas dos reclamantes o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido, salvo se efetivamente comprovar tais depósitos, o que é facultado à demandada para evitar o *bis in idem*.



### 2.9 - Pagamento da multa prevista na cláusula 4.4 do ACT

O pleito é improcedente porque diretamente ligado ao pedido de pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, visto que, o acessório segue a mesma sorte do principal.

Indefere-se.

### 2.10 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 e em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN nº 1.127-DF, o pleito é improcedente.

## 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência, inépcia da petição inicial e carência da ação, e, no mérito, repelir a alegação de prescrição e acolher parcialmente a reclamação para condenar CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar a: BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS; BERNARDO SIQUEIRA; CATARINA VIEGAS SCHELLE; CAUBY SIQUEIRA CAMPOS; CENITA MARIA BERTOLDO SOARES; CLAUDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO; CLEBER GOMES TAVARES; DALMIR ARAÚJO PEREIRA; DULCE OLIVEIRA ALVES e DULCILENE DE SOUZA STROBEL as diferenças salariais deferidas no item 2.7 e a recolher o FGTS dos reclamantes nas respectivas contas vinculadas, tudo conforme fundamentação retro.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00, arbitrado para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

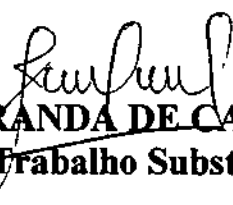
76  
DIRETORIA DE REGISTRO E ARQUIVOS  
7

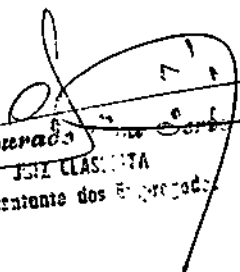
Em oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas de cunho salarial e do imposto de renda, sob pena de oficiar os órgãos competentes...

Faculta-se o desconto da cota previdenciária devida pela reclamante e do imposto de renda.

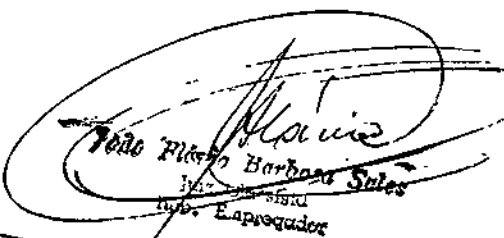
Cientes as partes.

Encerrou-se às 17:04 horas.

  
**JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**  
**Juiz de Trabalho Substituto**

  
**Carlos Dourado**  
**REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS**

  
**Antonio de Paula Santos**  
**Diretor da Secretaria**  
**23 JTSJ**

  
**João Paulo Barbosa Sales**  
**Adv. Empregador**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT RO Nº 1359/95**

**RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT**

**RECORRIDOS: BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS e OUTROS**

**PARECER Nº 225/95**

**I - RELATÓRIO**

Inconformada com o v. "**decisum**" do Juízo de 1º grau, a Reclamada interpõe o presente Recurso Ordinário arguindo as preliminares de nulidade da sentença, carência de ação, litispendência e inépcia da inicial. Meritoriamente, pugna pela improcedência dos pedidos.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 98/100.

**II - ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, opino pelo conhecimento do Recurso.

**III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

A Reclamada pleiteia a nulidade da sentença ao argumento de que a MMª JCJ determinou o adiamento da audiência por considerar relevante o não



comparecimento dos Reclamantes à sessão inaugural, face às fortes chuvas verificadas à época na região de Cuiabá.

É de se lembrar que o juiz, na qualidade de Presidente do processo, dispõe de poderes discricionários, não cabendo às partes ditar-lhes o que venha ser matéria relevante para o feito. Podendo, entretanto, sempre recorrer de suas decisões quando contrárias ao direito, o que não ocorre na espécie.

Pela rejeição.

#### **IV - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO À RECLAMANTE:**

##### **DULCE DE OLIVEIRA**

Argui o Recorrente a preliminar, sob o argumento de que as verbas pleiteadas na inicial pela Reclamante DULCE DE OLIVEIRA, são as mesmíssimas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como quitadas.

Não merece, porém, prosperar a arguição, porquanto a simples Rescisão Contratual não obsta a que o empregado ingresse na Justiça Obreira, pleiteando direitos que entende lhes serem devidos, com mais razão ainda quando se observa que as verbas pedidas na inicial superam as parcelas quitadas no TRCT, deixando entrever a existência de diferenças salariais a serem pagas.

Pela rejeição.

#### **V - DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA**

A Reclamada alega ocorrer litispendência alegando que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Processamento de Dados, na condição de substituto processual, teria ajuizado ação com o mesmo objeto da presente, em nome de toda a categoria dos obreiros ora Reclamantes. Sendo esta preliminar rejeitada pelo "*a quo*", face a Recorrente não ter apresentado a relação dos substituídos.

Ao meu ver agiu corretamente o Juízo de 1º grau, pois para caracterização da litispendência realmente se faria necessário a individualização dos substituídos, conforme preconiza o Enunciado nº 310, do Colendo TST.



Pela rejeição.

Caso não seja esse o entendimento desse E. Tribunal, no mérito diz o seguinte:

## VI - MÉRITO

Argumenta a Recorrente que diante da existência de Política Nacional de Salários (Lei nº 8.222/91), norma de ordem pública, hierarquicamente superior ao Acordo Coletivo de Trabalho, foram revogados automaticamente as disposições constantes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato representativo da categoria do Recorrido e o Órgão Recorrente, datado de 27/09/90, que previa a concessão de reajuste salarial no período de outubro/90 a maio/91.

Argui, ainda, a nulidade do referido Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, por não haver observado a disposição do art. 615 da CLT, segundo alega.

Com relação ao mencionado Termo Aditivo, como se observa às fls. 18/27, a sua formação obedeceu às devidas formalidades legais, sendo deliberado pelos representantes de ambas as categorias interessadas, bem como registrado junto à DRT/MT, sob nº 204/90, não havendo, portanto, o que se falar em nulidade do referido instrumento.

Quanto à alegação de revogação da Cláusula Convencional, também não procede, haja vista que, consoante bem analisou o "a quo", durante a vigência do ACT e respectivo Termo Aditivo, inexistia política nacional de salário, que somente foi implantada posteriormente, através da Lei nº 8.222/91, de 05/07/91, razão porque plenamente válida a norma convencional, devendo, pois, ser cumprida.

Partindo dessa premissa, conclui-se que, em não havendo o Recorrente comprovado o pagamento dos reajustes pactuados no período de janeiro/91 a maio/91, sendo que sequer juntou aos autos os recibos de quitação de salário, que demonstrasse o cumprimento do ACT, limitando-se a apresentar contestação genérica sobre o assunto, está correta a sentença que o condenou no pagamento das diferenças salariais decorrentes da não concessão dos índices de reajustes declinados na inicial,



relativos ao período de janeiro/91 a maio/91 e conseqüentes reflexos sobre as demais parcelas.

Pelo improvimento.

### VII - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o parecer.

Cuiabá, 28 de julho de 1995.

  
**MANOEL ARISTIDES SOBRINHO**  
PROCURADOR DO TRABALHO



ORIGEM : 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT  
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR  
REVISORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI  
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT  
ADVOGADOS : Dr. Othon Jair de Barros e Outros  
RECORRIDOS : BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADOS : Dr. Berardo Gomes e Outros

**EMENTA**

**RECURSO. INOVAÇÃO À LIDE.**

Se a empresa, contestando, dá unicamente por errôneos os índices de reajuste salarial pretendidos pela contraparte, decorrentes de termo aditivo a acordo coletivo de trabalho, não pode, quando das suas razões de inconformidade recursais, trazer fundamento diverso. Consubstanciou-se, assim, flagrante inovação à lide, pois, deveria ela, quando da defesa direta e perante a instância *a qua*, dirigir-se também contra as consequências jurídicas pretendidas com apoio nos fatos arrolados na peça de ingresso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.



## RELATÓRIO

A egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do MM. Juiz **José Miranda de Castro**, acorde com a r. sentença às fls. 68/76, cujo relatório adoto, rejeitou as preliminares de defeito de representação, de litispendência, de inépcia da inicial, e de carência de ação, e, no mérito, também a prejudicial de prescrição argüida pela reclamada, acolhendo parcialmente os pedidos perseguidos na peça inicial, condenando a empresa a pagar diferenças salariais e a recolher o FGTS dos reclamantes em sua conta-vinculada.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário patronal às fls. 78/86. Juntou documento.

Custas e depósito prévio às fls. 77 e 90/91.

A reclamada peticionou às fls. 93/94, visando comprovar a litispendência. Juntou documentos.

Contra-razões apresentadas às fls. 98/100.

Oficiou, o Ministério Público, às fls. 103/106, através de parecer da lavra do ínclito Procurador **Manoel Aristides Sobrinho**, opinando pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, dele conheço.



Conheço, também, dos documentos às fls. 87/89, uma vez que se referem à litispendência, a qual pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

### PRELIMINARES

#### NULIDADE

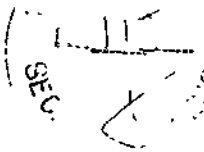
A recorrente aduz a nulidade da r. decisão de primeiro grau, porque o douto Colegiado de origem, quando da audiência dita inaugural e à qual não compareceram alguns dos reclamantes, “deliberou pelo seu adiamento, fundamentando essa decisão no fato da ocorrência de ‘fortes chuvas’ na região de Cuiabá”.

Afirma tratar-se de fato previsível, não havendo razão para “o adiamento da audiência, tendo assim os Reclamantes incidido nos preceitos que promanam do art. 844 da CLT, devendo, portanto, ser declarada nula a sentença objurgada”.

Inicialmente, registro que a alegação de possível nulidade está preclusa, haja vista que na audiência, cuja ata está juntada à fl. 29, a reclamada quedou-se inerte ao ter seu pedido de arquivamento indeferido, sequer consignando “protestos” em relação à decisão interlocutória que lhe foi desfavorável e também quedou-se silente na audiência em prosseguimento (fl. 33), onde apresentou suas razões finais.

Não se tratando de nulidade absoluta, cuja arguição pode ser feita a qualquer tempo, ou suscitada até de ofício, ficou precluso o questionamento em sede de recurso ordinário, em homenagem ao princípio da eventualidade, previsto no art. 795 da CLT.

Rejeito.



**LITISPENDÊNCIA**

Segundo o Diploma Processual Civil, dá-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que se encontra ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC).

A ação paradigma, na qual a reclamada baseou-se para pleitear a declaração da litispendência, foi proposta pelo Sindicato da categoria a que pertencem os reclamantes, objetivando o recolhimento em conta bancária vinculada das verbas fundiárias dos empregados associados ao Sindicato, conforme expressamente consta nas fotocópias juntadas às fls. 87/89.

Para caracterizar a identidade das partes entre as ações, cumpre restar sobejamente demonstrada nos autos a condição de associados dos reclamantes que ajuizaram a presente ação pelo Sindicato da sua categoria, o que se verifica na hipótese mediante os documentos juntados às fls. 95/96.

Sabidamente, a presença da identidade de partes entre a ação proposta por sindicato, como substituto processual, e a individual, protocolizada pelo substituído, consiste no fato de que o empregado merecerá duas prestações jurisdicionais sobre o mesmo objeto, o que poderá provocar o desprestígio do Poder Judiciário se díspares as respectivas decisões.

Ora, em face da existência de prova no sentido de que os reclamantes estão participando como substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, no que tange ao pedido em epígrafe.

Acolho a preliminar.



### INÉPCIA DA INICIAL

A recorrente aduz que a petição inicial é desconexa e, em consequência inepta, porque “as especificações que os reclamantes estabeleceram em nenhum momento se coadunam, índice a índice, com as disposições contidas no Termo Aditivo com que instruíram seu pedido”.

Conforme salientou o douto Colegiado de origem, à fl. 71, “ao contrário do que afirma a reclamada, da narração dos fatos depreende-se perfeitamente em que os demandantes fundamentam suas pretensões. Os autores querem apenas e tão somente que o termo aditivo seja integralmente cumprido pela empregadora”.

Apesar da singeleza e construção vernácula pouco clara, não vislumbro a inépcia noticiada pela reclamada.

Consagrado o *jus postulandi* pelo direito processual do trabalho, é obvio que da peça inicial da reclamação trabalhista não se poderá exigir o mesmo rigor técnico que se deve observar na elaboração da petição inicial do direito processual comum.

Nesse sentido, é esclarecedora a doutrina, colhendo-se do preclaro Professor **Wagner D. Giglio**:

“Entretanto, como na Justiça do Trabalho a petição inicial pode ser redigida por leigos em Direito, raramente é julgada inepta, não só diante da inexigibilidade de boa formulação, mas também porque é dever do juiz, verificando que a peça vestibular não preenche os requisitos legais, ou apresenta defeitos e irregularidades, determinar que o reclamante a emende, esclareça ou complete, no prazo de 10 dias, como dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil.”

(“Direito Processual do Trabalho”, 8ª ed., 1993, Ed. LTr, pág. 207).



Ante o exposto, não merece acolhida a preliminar suscitada.

Rejeito.

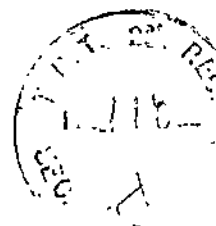
### MÉRITO

O egrégio Colegiado *a quo* deferiu parcialmente o pleito dos reclamantes, referente à concessão de reajustes salariais previstos no Termo Aditivo, de 27.9.90, juntado às fls. 18/20, sob o fundamento de que tais reajustes devem ser adimplidos, haja vista o acordo coletivo de trabalho ter "natureza de norma, integrando o sistema jurídico com eficácia e validade de aplicação, que devem ser asseguradas pelos órgãos jurisdicionais".

Insurge-se, a recorrente, contra a concessão dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, aduzindo que a referida norma convencional não se reveste de legalidade por contrariar o preceito contido na Lei nº 8.178, de 1º.03.91, que traçou novas diretrizes sobre a política salarial a ser aplicada à categoria de trabalhadores a que pertencem os reclamantes.

Observo que, as razões apresentadas pela recorrente a esta Corte Revisora para atingirem o indeferimento da parcela em exame, não foram levadas ao conhecimento da egrégia Junta de origem através da peça contestatória. Com efeito, a recorrente, em contestação, limitou-se a impugnar os índices de reajustes apresentados pelos autores e a traçar considerações acerca da invalidade dos índices pleiteados na inicial, que afirmou serem incompatíveis com os apontados no Termo Aditivo, não admitindo o inadimplemento dos reajustes salariais nem tampouco o justificando, como o faz agora em sede de recurso ordinário.

Importa considerar que a Lei nº 8.178, invocada pela recorrente para justificar o cumprimento não-integral do Termo Aditivo, foi promulgada em 1º.03.91, enquanto que a contestação foi apresentada em 07.03.95. Não havendo razão para que este argumento não tivesse sido



levado à apreciação do digno Colegiado *a quo*, tratando-se, portanto, de flagrante inovação à lide, cujo ato deve ser repellido, sob pena de transgressão à estabilidade processual.

Com efeito, não se pode olvidar que compete à parte alegar, em defesa, toda a matéria a ela pertinente, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor.

Assim é que se impunha à reclamada defender-se contra as consequências jurídicas pretendidas com apoio nos fatos narrados na peça de inquérito, ou seja, apresentar a defesa direta, porque dirigida contra a própria pretensão do autor e objetivando destruir-lhe os fundamentos de fato ou de direito.

Na lição de **José Joaquim Calmon de Passos**, da qual ora me sirvo, consta que "(...) há um fato fundamento da relação jurídica constitutiva do mérito (o fundamento de fato da demanda, sua causa de pedir), fato do qual decorrem consequências jurídicas que o autor reclama (o fundamento de direito da demanda e o pedido). **A defesa pode dirigir-se contra o fato mesmo, em sua existência ou sua configuração, ou contra as consequências jurídicas pretendidas com apoio nesse fato.** Quando isso ocorre, dizemos que a defesa é direta, porque dirigida contra a própria pretensão do autor e objetivando destruir-lhe os fundamentos de fato e de direito. Por conseguinte, na defesa direta o réu ou nega a existência do fato posto pelo autor, ou lhe dá outra configuração, ou recusa validade às consequências jurídicas pelo autor pretendidas, com ou sem aceitação dos fatos por ele aduzidos" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, Forense, Rio/SP, págs. 235/236) (destaquei).

Na hipótese, a recorrente cuidou de, em sede de contestação (fls. 33/46), atacar somente os índices de reajuste salarial pretendidos pelos reclamantes em decorrência da correta aplicação do supra-referido termo aditivo, quedando-se inerte quanto às consequências jurídicas, questão que só veio a ventilar quando das suas razões de inconformidade *sub examen*, apontando fato impeditivo, consubstanciado na Lei nº 8.178/91.



Uma vez que a empresa mostrou-se conformada quanto à legalidade do princípio da livre negociação, não poderia ela, em razões recursais, inovar à lide, trazendo fundamento diverso daquele apresentado perante o primeiro grau de jurisdição, descabendo, assim, a este Órgão de Cassação conhecer de matéria que pela primeira vez é alegada no processo.

O Professor **Isis de Almeida**, ao tratar da preclusão em matéria de recurso, leciona:

“Não se conhece de matéria constante do apelo quando essa é a primeira vez que é alegada no processo.

A parte não pode trazer ao Juízo *ad quem*, pela via recursal, um fundamento para o pedido que não fora apresentado na inicial, nem argüido numa impugnação à defesa, ou mesmo em razões finais, em face de fatos novos surgidos na instrução.”

(“Manual de Direito Processual do Trabalho”, 5ª ed., 1993, Ed. LTr, 2º vol., pág. 333).

Da mesma forma, a reclamada não pode apresentar em razões recursais um fato ou fundamento que não fora argüido em contestação, sob pena de ocasionar supressão de instância.

Destarte, impõe-se reconhecer a preclusão das alegações trazidas pela recorrente à apreciação desta Corte, o que torna inalterável a r. sentença *a qua*.

Ainda que assim não fosse, o Termo Aditivo (porquanto obedecidas as exigências legais), que traz os percentuais perseguidos na peça exordial e precede à nova política salarial implementada pelo Governo Federal, deve restar mantido, descabendo a respectiva revogação dos termos



avençados entre os interessados, segundo a melhor inteligência do art. 7º, inciso XXVI, do Texto Constitucional, na medida em que se viabiliza a desconstituição das cláusulas, somente, através da forma preconizada no art. 615, § 1º, do Diploma Consolidado, prevalecendo, destarte, a política salarial diversa da posteriormente estabelecida em lei.

Outrossim, é indene à dúvida, em face da valorização da negociação coletiva pela vigente Lei Maior, que as cláusulas salariais estabelecidas têm eficácia até o surgimento de nova norma coletiva modificadora, prestigiando o princípio da condição mais benéfica e respeitando a vontade das partes acordantes.

Colhe-se da melhor jurisprudência:

"O acordo coletivo de trabalho é uma forma de ajuste que estipula regras de sobredireito laboral, de vez que irá incidir e regular as cláusulas dos contratos individuais de trabalho. Será a lei reguladora na espécie, devendo ser observado e cumprido pelas partes acordantes no período de sua vigência."  
(TRT - 12ª Reg. - Ac. nº 2233/93 - Rel. Juíza A. Bittencourt - DJSC 25.05.93, pág. 25).

Inexistindo, no referido acordo, cláusula vinculando o reajuste salarial à política governamental e tratando-se a reclamada de uma sociedade de economia mista, vê-se ela obrigada a cumprir as normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive as que se originam de acordo coletivo de trabalho.

Acrescente-se, por derradeiro, salvo a confissão obreira quanto a ter recebido os índices avençados até o mês de janeiro de 1991, não houve contestação específica no que tange afirmar-se adimplidos aqueles dos



121

meses subseqüentes, daí fazerem jus, os acionantes, aos índices dos meses de fevereiro a maio de 1991, nos termos do pluricitado Termo Aditivo, mas não assim os consignados na peça exordial.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e dos documentos às fls. 87/89, rejeito as preliminares de nulidade e de inépcia da inicial, acolho a preliminar de litispendência em relação ao pedido de depósitos fundiários para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a este pedido, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

### **ISTO POSTO:**

**DECIDIU** o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dos documentos, vencidos os Juízes Maria Berenice e Saulo Silva que não os conheciam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; por maioria, acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de FGTS, vencidos os Juízes Maria Berenice e Saulo Silva; e, sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausentes os Juízes Guilherme Augusto

+

**CODEMAT**COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**JUSTIÇA DO TRABALHO  
25ª REGIÃO CUIABÁ - MT  
27268-1 JUN 96 2 5 22PROCESSO Nº ~~344396~~

DISTRIBUIÇÃO

Vistos, etc... RT-74/95

Recebido hoje.

Junte-se.

Intime-se os subscritores para assinar a presente petição.

Retifico erro material existente no despacho de fl. 125 devendo ser lido "Determino a realização de cálculos...."

Ao Sr. contador para que conclua os cálculos indefiro o pedido de oportunidade para indicação de assistente.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.Cuiabá, MT  
25/6/96

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, por sua vez, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear Assistente ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

*Assinado pelo Sr. Contador  
Juiz de Trabalho Presidente*

**CODEMAT**COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos “experts” que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probabilidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, “*Facultas nunquam praescribitur*”.

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

“ A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia”( STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeat* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 17 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT Nº 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2a. JCJ DE CUIABÁ-MT

Recebido Hoje.  
J. Digam as partes, em 10 dias,  
sucessivos, a contar do recte/exequente.  
Cuiabá 29/07/96

Evandro Benedito dos Santos  
Juiz do Trabalho Presidente

Processo No. 074/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Benedito José de Campos e Outros (+09)

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de cinco quadros, que demonstram o total devido em 01.08.96, no importe de R\$ 297.431,98 (Duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), conforme relação em anexo e resumo abaixo:

|                               |     |            |
|-------------------------------|-----|------------|
| (+) Total devido em 01.08.96  | R\$ | 297.431,98 |
| (-) INSS a descontar          | R\$ | 1.053,30   |
| (-) Imposto de Renda na Fonte | R\$ | 54.805,84  |
| (=) Total do Reclamante       | R\$ | 241.572,84 |

Estimando os honorários periciais em R\$ 450,00 por reclamante, que totaliza R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Cuiabá, 25 de julho de 1.996

Evandro Benedito dos Santos  
Contador CRC/MT - 3890  
CPF 208 452 781 - 84

# República Federativa do Brasil



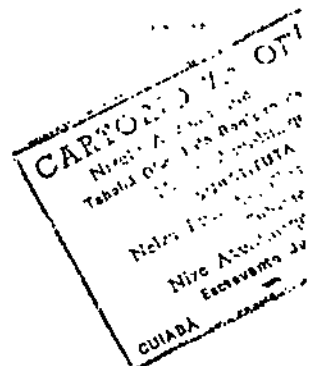
ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

## CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO

*Nizete Assolinsque*

Tabelliã do 7º Ofício - Oficial de Registro de Imóveis da Quarta  
Circunscrição da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso  
Av. Filinto Muller, 1200 - Fones: (065) 621-1440 / 621-1613



## CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido de Nelson de Almeida Pinheiro, conforme requerimento datado de 07/08/95, que, revendo em meu cartório, os Livros de Registro de Imóveis e outro, onde verifiquei que o imóvel: Lotes 03, 04, 05 e 06 da quadra 70, situados nesta Cidade no lugar denominado "LOTEAMENTO CIDADE CÉLULA SANTA ROSA", em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, com a área total construída de 948,63m<sup>2</sup>, de propriedade da: CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com CGC/MF sob nº 03.747.053/0001-32, com sede em Cuiabá-Mt., adquirido de Arlindo Colla e sua mulher Rosemarie Perceira Colla, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada neste cartório do Sétimo Ofício, livro 321, fls. 02/10, data de 27/01/1988, registrada neste mesmo cartório sob nº R1/4459, livro 02, fls. 01v2, em data de 07/04/1988.xxxx

**CERTIFICO AINDA QUE**, encontra-se registrado neste cartório o seguinte: Mandado de Execução, expedido pelo Juízo da 28ª Vara Cível de Cuiabá-MT., Dr. Mariano Alonso Ribeiro Travassos nº do processo: 20.553, Partes - Autora - Proprietários, Construtores e Representações Ltda., Parte Ré - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Objeto - "Que em seu cumprimento proceda o Sr. Oficial de Justiça a intimação da CODEMAT, na pessoa do seu representante legal para que o mesmo tome conhecimento da penhora e bem como oferecer embargos dentro do prazo legal." **DESPACHO** - Junta-se. A nomeação do bem não foi aceita pela exequente já que se fez ao arrepio do art. 656, inc. IV e VI CPC. Indicou este bem livre de ônus, conforme se vê nesta petição. Assim determino seja lavrada a penhora dos bens indicados, nesta peça, bem como a averbação da penhora no registro de imóveis. Em seguida, intimar-se o executado para fins de embargo. Cuiabá-28/02/90 (ass) Mariano Alonso Ribeiro Travassos - Juiz de Direito, data da expedição 06/03/1990, registrado neste cartório sob nº R2/4459, livro 02, fls. 01v0/02, em data de 13/03/1990.xxx

**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**  
**Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes**

**RESUMO DO CÁLCULO**

Proc. nº **4.384/97**

Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1 - Crédito dos exequentes à fl. 158

|                         |                       | 1,12456895    | 1,16233333            |                     |                      |                       |
|-------------------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------------|----------------------|-----------------------|
|                         |                       |               | Valor atualiz.        |                     |                      |                       |
| Reclamantes             | Crédito bruto         | C. Monetária  | e c/ Juros            | INSS                | IRRF                 | Crédito líquido       |
| Benedito José de Campos | R\$ 31.476,64         | R\$ 35.397,34 | R\$ 41.143,50         | R\$ 113,51          | R\$ 7.710,03         | R\$ 33.319,97         |
| Bernardo Siqueira       | R\$ 18.623,08         | R\$ 20.942,75 | R\$ 24.342,46         | R\$ 113,51          | R\$ 4.421,40         | R\$ 19.807,55         |
| Catarina Viegas Schelle | R\$ 31.196,25         | R\$ 35.082,02 | R\$ 40.777,00         | R\$ 113,51          | R\$ 7.638,29         | R\$ 33.025,21         |
| Cauby Siqueira Campos   | R\$ 28.638,04         | R\$ 29.956,05 | R\$ 34.818,91         | R\$ 113,51          | R\$ 6.472,06         | R\$ 28.233,34         |
| Cenita Maria B. Soares  | R\$ 33.383,30         | R\$ 37.519,00 | R\$ 43.809,58         | R\$ 113,51          | R\$ 8.192,74         | R\$ 35.303,33         |
| Claides T. M. Bertoldo  | R\$ 37.451,35         | R\$ 42.116,25 | R\$ 48.953,12         | R\$ 113,51          | R\$ 9.204,26         | R\$ 39.635,35         |
| Cleber Gomes Tavares    | R\$ 28.210,74         | R\$ 31.724,64 | R\$ 36.874,61         | R\$ 113,51          | R\$ 3.998,66         | R\$ 32.762,43         |
| Dalmir Araujo Pereira   | R\$ 22.393,43         | R\$ 25.182,73 | R\$ 29.270,73         | R\$ 113,51          | R\$ 5.386,06         | R\$ 23.771,16         |
| Dulce Oliveira Alves    | R\$ 40.173,64         | R\$ 45.177,83 | R\$ 52.511,46         | R\$ 113,51          | R\$ 9.935,19         | R\$ 42.462,77         |
| Dulcilene de S. Strobel | R\$ 27.905,52         | R\$ 31.381,40 | R\$ 36.475,65         | R\$ 113,51          | R\$ 6.796,35         | R\$ 29.565,79         |
| <b>TOTAL</b>            | <b>R\$ 297.431,99</b> |               | <b>R\$ 388.777,03</b> | <b>R\$ 1.135,10</b> | <b>R\$ 69.755,03</b> | <b>R\$ 317.886,98</b> |

de: 31-07-96 a 30-11-97

**2 - Custas Processuais à fl. 91****Pago****3 - Honorários Periciais à fl. 207****C. Monetária**

1,12455895

01/08/96

R\$ 1.500,00

30/11/97

R\$ 1.686,84

**Perito**

30/11/97

**R\$ 1.686,84****Total Geral em: 30/11/97****R\$ 380.463,87**

Cuiabá, 28 de novembro de 1.997

  
**Liege Maria Araujo Silva**  
**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

249  
b7c  
250  
b7c

251 252

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região**  
**Secretaria Integrada de Execuções-SIEx**  
**Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes**

**Processo nº 4384/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao  
MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 15.12.97. (2ª feira).

  
Marcio Manoel  
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Defere-se o requerido pelo exequentes.

Expeça-se Alvará Judicial em favor dos  
exequentes para levantamento do Depósito Recursal  
de fls. 90, devendo o patrono do exequente ser  
intimado para retirá-lo, e para que comprove em 05  
(cinco) dias, o valor levantado, para abatimento do  
mesmo no crédito dos exequentes, de forma  
proporcional.

Cbá, 15.12.97.

  
Vlaldini Aparecido Baptista  
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
SECRETARIA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTE  
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

ALVARÁ N°. : 000350

16/12/97

PROCESSO N°. : 2ª JCIJ/00074/95                      NMRSEx N°. : 4.384/97  
RECLAMANTE                      BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS                      E OUTRO(S) 9  
RECLAMADO                      COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

**ALVARÁ DE LEVANTAMENTO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES autoriza o gerente da agência MIGUEL SUTIL do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder o levantamento do(s) depósito(s) original(is) atualizado(s) (CLT, Art.899 caput e parágrafos) e efetuar o pagamento da importância em favor do credor (ou procurador) abaixo indicado, conforme as seguintes referências :

Credor(a): BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS

CTPS: 98.099. SÉRIE 0182

PIS/PASEP: 106.110.234-47

Procurador(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA                      OAB/MT 3983

Referente a : DEPÓSITO RECURSAL

Valor(es) : R\$ 1.577,39

Data do(s) Depósito(s) : 17/04/95

Advertência :

OBS:

CGC do reclamado: 03.474.053/0001-32

CUIABÁ, 16 de Dezembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

VIALDINI APARECIDO BAPTISTA  
Juiz(a) do Trabalho

*Petição alvará  
em 17/12/97.  
Ponto do despacho  
de fcs. —  
[Assinatura] 3983/MT.*

**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**  
**Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes**

**RESUMO DO CÁLCULO**

Proc. nº 4.384/97

Recdo: CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fls. segue os cálculos atualizados:

1 - Crédito dos exequentes à fl. 207

1,19233333

| Reclamantes             | 1,15746927            |               | Valor atualiz.        |                     |                      |                       |  |  |
|-------------------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------------|----------------------|-----------------------|--|--|
|                         | Crédito bruto         | C. Monetária  | e cl Juros            | INSS                | IRRF                 | Crédito líquido       |  |  |
| Benedito José de Campos | R\$ 31.476,64         | R\$ 36.433,24 | R\$ 43.440,57         | R\$ 113,51          | R\$ 8.159,66         | R\$ 25.167,41         |  |  |
| Bernardo Siqueira       | R\$ 18.023,08         | R\$ 21.555,64 | R\$ 25.701,51         | R\$ 113,51          | R\$ 4.687,42         | R\$ 20.900,58         |  |  |
| Catarina Viegas Schelle | R\$ 31.196,25         | R\$ 36.108,70 | R\$ 43.053,61         | R\$ 113,51          | R\$ 8.083,91         | R\$ 34.056,19         |  |  |
| Cauhy Siqueira Campos   | R\$ 26.638,04         | R\$ 30.832,71 | R\$ 36.762,87         | R\$ 113,51          | R\$ 6.852,57         | R\$ 29.793,74         |  |  |
| Cenita Maria B. Soares  | R\$ 33.363,30         | R\$ 38.516,99 | R\$ 46.041,33         | R\$ 113,51          | R\$ 8.669,32         | R\$ 37.261,50         |  |  |
| Claides T. M. Bertoldo  | R\$ 37.451,35         | R\$ 43.348,79 | R\$ 51.680,70         | R\$ 113,51          | R\$ 9.737,31         | R\$ 11.835,39         |  |  |
| Cleber Gomes Tavares    | R\$ 28.210,74         | R\$ 32.653,06 | R\$ 38.933,34         | R\$ 113,51          | R\$ 4.240,45         | R\$ 34.570,38         |  |  |
| Dalmir Araujo Pereira   | R\$ 22.393,43         | R\$ 25.919,71 | R\$ 30.904,93         | R\$ 113,51          | R\$ 5.705,94         | R\$ 25.087,48         |  |  |
| Dulce Oliveira Alves    | R\$ 40.173,64         | R\$ 46.499,75 | R\$ 55.443,21         | R\$ 113,51          | R\$ 10.509,04        | R\$ 44.820,65         |  |  |
| Dulcilene de S. Strobel | R\$ 27.905,52         | R\$ 32.299,78 | R\$ 38.512,11         | R\$ 113,51          | R\$ 7.194,96         | R\$ 31.203,63         |  |  |
| <b>TOTAL</b>            | <b>R\$ 297.431,99</b> |               | <b>R\$ 410.482,67</b> | <b>R\$ 1.135,10</b> | <b>R\$ 73.840,57</b> | <b>R\$ 335.507,01</b> |  |  |

(-) Valor levantado a título de depósito recursal à fl. 257 23/12/97 R\$ 1.103,28

Subtotal do exequente bruto 23/12/97 R\$ 4.160.713,30

Atualizando:

C. Monetária 1,018977276 R\$ 4.160.713,30

Juros 1,022333333 R\$ 4.160,15

**Total do exequente bruto** 28/02/98 **R\$ 4.5.105,15**

Deduções:

INSS 28/02/98 R\$ 1.105,10

IRRF 28/02/98 R\$ 1.392,22

**Crédito líquido do exequente** 28/02/98 **R\$ 3.170,79**

**2 - Custas Processuais à fl. 91**

**3 - Honorários Periciais à fl. 207** 01/08/96 R\$ 500,00

C. Monetária 1,157469268 28/02/98 R\$ 573,62

**Perito** 28/02/98 **R\$ 1.073,62**

259  
259

|                          |                |
|--------------------------|----------------|
| Total Geral em: 28/02/98 | R\$ 126.041,35 |
|--------------------------|----------------|

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1.998

  
Liege Maria Araujo Silva  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

  
ore  
ore

**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**  
**Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes**

**RESUMO DO CÁLCULO**

Proc. nº **4.384/97**

Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

**1 - Crédito dos exequentes à fl. 207**

|                         |                | 1,15746927    | 1,19233333     |              |               |                 |
|-------------------------|----------------|---------------|----------------|--------------|---------------|-----------------|
|                         |                |               | Valor atualiz. |              |               |                 |
| Reclamantes             | Crédito bruto  | C. Monetária  | e cl/ Juros    | INSS         | IRRF          | Crédito líquido |
| Benedito José de Campos | R\$ 31.476,64  | R\$ 36.433,24 | R\$ 43.440,57  | R\$ 113,51   | R\$ 8.159,66  | R\$ 35.167,41   |
| Bernardo siqueira       | R\$ 18.623,08  | R\$ 21.555,64 | R\$ 25.701,51  | R\$ 113,51   | R\$ 4.687,42  | R\$ 20.900,58   |
| Catarina Viegas Schelle | R\$ 31.196,25  | R\$ 36.108,70 | R\$ 43.053,61  | R\$ 113,51   | R\$ 8.083,91  | R\$ 34.856,19   |
| Cauby Siqueira Campos   | R\$ 26.638,04  | R\$ 30.832,71 | R\$ 36.782,87  | R\$ 113,51   | R\$ 6.852,57  | R\$ 29.798,79   |
| Cenita Maria B. Soares  | R\$ 33.363,30  | R\$ 38.616,89 | R\$ 46.044,33  | R\$ 113,51   | R\$ 8.669,32  | R\$ 37.261,50   |
| Claides T. M. Bertoldo  | R\$ 37.451,35  | R\$ 43.348,79 | R\$ 51.696,20  | R\$ 113,51   | R\$ 9.737,31  | R\$ 41.835,39   |
| Cleber Gomes Tavares    | R\$ 28.210,74  | R\$ 32.653,06 | R\$ 38.983,34  | R\$ 113,51   | R\$ 4.240,45  | R\$ 34.579,38   |
| Dalmir Araujo Pereira   | R\$ 22.393,43  | R\$ 25.919,71 | R\$ 30.904,93  | R\$ 113,51   | R\$ 5.705,94  | R\$ 25.085,48   |
| Dulce Oliveira Alves    | R\$ 40.173,64  | R\$ 46.499,75 | R\$ 55.443,21  | R\$ 113,51   | R\$ 10.509,04 | R\$ 44.820,65   |
| Dulcilene de S. Strobel | R\$ 27.905,52  | R\$ 32.299,78 | R\$ 38.512,11  | R\$ 113,51   | R\$ 7.194,96  | R\$ 31.203,63   |
| <b>TOTAL</b>            | R\$ 297.431,99 |               | R\$ 410.482,67 | R\$ 1.135,10 | R\$ 73.840,57 | R\$ 335.507,01  |

|                                                                    |                 |                       |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| (-) Valor levantado a título de depósito recursal à fl. <u>257</u> | 23/12/97        | R\$ 2.408,28          |
| Subtotal do exequente bruto                                        | 23/12/97        | R\$ 408.074,39        |
| Atualizando:                                                       |                 |                       |
| C. Monetária                                                       | 1,037688714     | R\$ 423.454,19        |
| Juros                                                              | 1,053           | R\$ 445.897,27        |
| <b>Total do exequente bruto</b>                                    | <b>31/05/98</b> | <b>R\$ 445.897,27</b> |

|                                     |                 |                       |
|-------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| Deduções:                           |                 |                       |
| INSS                                | 31/05/98        | R\$ 1.135,10          |
| IRRF                                | 31/05/98        | R\$ 80.684,57         |
| <b>Crédito líquido do exequente</b> | <b>31/05/98</b> | <b>R\$ 364.077,60</b> |

**2 - Custas Processuais à fl. 91**

Pago

|                                                  |                 |                     |
|--------------------------------------------------|-----------------|---------------------|
| <b>3 - Honorários Periciais à fl. <u>207</u></b> |                 |                     |
| C. Monetária                                     | 01/08/96        | R\$ 1.500,00        |
|                                                  | 1,157469268     | R\$ 1.736,20        |
| <b>Perito</b>                                    | <b>31/05/98</b> | <b>R\$ 1.736,20</b> |

267  
197

|             |          |                |
|-------------|----------|----------------|
| Total Geral | 31/05/98 | R\$ 447.633,47 |
|-------------|----------|----------------|

Culabá, 15 de maio de 1.998

*Lige Maria Araújo Silva*  
Técnico Judiciário

1998  
1998

13º

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

Ofício nº 545/97-LHF

São Paulo, 26 de agosto de 1997

**JUNTADA**

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá, 02.10.1997.

Senhora Diretora,

*Fernando Bastos*  
Técnico Judiciário

Atendendo a solicitação contida no Ofício nº 0064/97, expedido nos Autos de Execução Trabalhista (Proc. 4.666/97), no qual figuram, como exequente LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS e como executada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, encaminho a Vossa Senhoria, as certidões solicitadas.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelencia, protestos de estima e consideração.

*Waldecir Wanderley Rosada*  
WALDECI WANDERLEY ROSADA  
Oficial designado

A Ilustríssima Senhora  
MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON  
SECRETÁRIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 23ª REGIÃO  
Cuiabá - MT

132

## SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

273

D

274

WALDECI WANDERLEY ROSADA. Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil).

CERTIFICA.

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros deste Serviço Predial, deles verificou constar: que conforme transcrição número 44.314, feita às fls. 208 do livro 3-AM-(p), em 08 de janeiro de 1974, da escritura de venda e compra de 31 de dezembro de 1973, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital. L. 1332. fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, adquiriu de Construtora Auxiliar S/A., pela quantia de CR\$150.000,00, o conjunto nº 13, do 1º andar do Edifício Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 342 Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m<sup>2</sup>, área comum de 9,2380m<sup>2</sup>, área total de 74,6980m<sup>2</sup>, participando no terreno e demais coisas comuns do edifício com uma fração ideal de 1.2025% ou 10,3410m<sup>2</sup>; transcrição anterior nº 42.044, deste Registro. CERTIFICA, MAIS, que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias. O

referido é verdadeiro e dá fé. São Paulo, 26 de agosto de 1997.---

Eu, Elisabeth Rech (Elisabeth Rech), escrevente substituta, procedi as buscas, digitei e a conferi.



13º

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

RUA GENERAL JARDIM, 482 - 3º ANDAR - CONJUNTO 33 - VILA BUARQUE - SÃO PAULO - SP

274 275  
D 11

WALDECI WANDERLEY ROSADA, Oficial designado do Décimo Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA.

a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros deste Serviço Predial, deles verificou constar: que conforme transcrição número 44.315, feita às fls. 207 do livro 3-AM-(1), em 08 de janeiro de 1974, da escritura de venda e compra de 31 de dezembro de 1973, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital. L. 1332. Fls. 163, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, adquiriu de Construtora Auxiliar S/A.. pela quantia de CR\$150.000,00, o conjunto nº 14, do 1º andar do Edifício Pombo, à Rua Augusta, nº 2516, no 3º Subdistrito - Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m², área comum de 7,21225m², área total de 74,49225m², participando no terreno e demais coisas comuns do edifício com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m²; transcrição anterior nº 42.045, deste Registro. CERTIFICA, MAIS, que dos mencionados livros não consta que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, tenha alienado ou onerado a qualquer título, o imóvel descrito na presente certidão, bem como não constam registros de citações nas ações reais ou pessoais reipersecutórias.

O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 26 de agosto de 1997.--  
Eu, Elisabeth Foch (Elisabeth Foch), escrevente substituta, procedi as burocracias, digitei e conferi.



275 276/11  
**WALDECI WANDERLEY ROSADA, OFICIAL DESIGNADO DO 13º  
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL.**

**CERTIFICA.**  
**ATENDENDO A PEDIDO VERBAL DE PARTE INTERESSADA QUE**  
**REVENDO O LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - DO CARTÓRIO A SEU**  
**CARGO, DELE CONSTA A MATRICULA DO TEOR SEGUINTE:**

LIVRO Nº 2 - REGISTRO  
GERAL

13º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
de São Paulo

matricula

69083

ficha

1

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 1997.

UNIDADE AUTÔNOMA:- CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 11, do tipo C1, localizado no 1º andar ou 4º pavimento do EDIFÍCIO POMBO, à Rua Augusta nºs 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), nesta Capital, no 34º Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O EDIFÍCIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº 1.233 no livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 44.312 do livro 3-AM-par, feita em 08 de janeiro de 1974.

Contribuinte nº

O OFICIAL DESIGNADO

  
Waldecy Wanderley Rosada.-

R.1-69083. EM 17/FEVEREIRO/1997. Do auto de penhora e avaliação lavrado em 24 de junho de 1996, em cumprimento ao mandado nº 273/96, extraído do processo nº 980/96, pela 76ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho, em que figuram como exequente, LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e executada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R\$70.000,00, foi  
> (continua no verso)

276 277:1  
**WALDECI WANDERLEY ROSADA, OFICIAL DESIGNADO DO 13º  
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL.**

**CERTIFICA.**  
**ATENDENDO A PEDIDO VERBAL DE PARTE INTERESSADA QUE  
REVENDO O LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - DO CARTÓRIO A SEU  
CARGO, DELE CONSTA A MATRÍCULA DO TEOR SEGUINTE:**

LIVRO Nº 2 - REGISTRO  
GERAL

13º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
de São Paulo

matrícula

69084

ficha

1

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 1997.

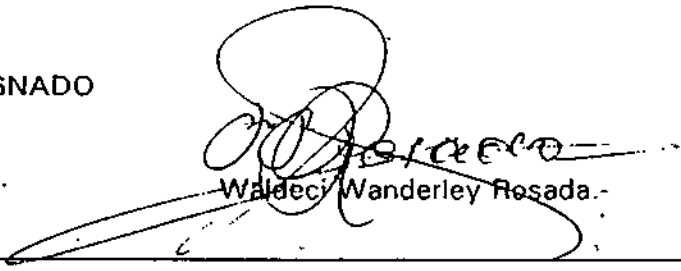
UNIDADE AUTÔNOMA:- CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 12, do tipo C2,  
localizado no 1º andar ou 4º pavimento do EDIFÍCIO POMBO, à Rua  
Augusta nºs 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), nesta Capital, no 34º  
Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,28m², área comum de  
9,21225m², área total de 74,49225m², participando no terreno e nas coisas  
comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m². O  
EDIFÍCIO POMBO acha-se construído em terreno com a área de 860,00m²,  
mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº  
1.233 no livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 44.313 do livro 3-AM-Ímpar, feita em  
08 de janeiro de 1974.

Contribuinte nº

O OFICIAL DESIGNADO

  
Waldeci Wanderley Rosada.

R.1-69084. EM 17/FEVEREIRO/1997. Do auto de penhora e avaliação  
lavrado em 24 de junho de 1996, em cumprimento ao mandado nº 273/96,  
extraído do processo nº 980/96, pela 76ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do  
Trabalho, em que figuram como exequente, LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e  
executada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R\$70.000,00, foi  
(continua no verso)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx**

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

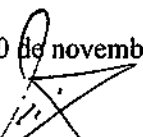
**Autos nº: 4.384 / 97**

**CERTIDÃO**

Certifico que não mais consta nos autos a fl. 207, onde, provavelmente, foi homologada a conta de liquidação de fls. 156/201, e arbitrados os honorários do perito contábil.

Era o que tinha a certificar.

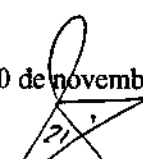
Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998 - (2ª feira).

  
**Fernando Bastos Martinho Júnior**  
Chefe de Seção - SCPSI

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998 - (2ª feira).

  
**Fernando Bastos Martinho Júnior**  
Chefe de Seção - SCPSI

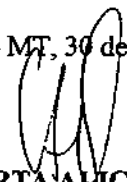
Vistos, etc...

Ante o supra certificado e com base nos valores expressos no mandado de fl. 232, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para, em substituição ao despacho de fl. 207, homologar os cálculos de fls. 156/201, e fixar os honorários contábeis em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para 31.10.96., convalidando desta forma, todos os atos processuais praticados a partir da referida fl. 207, desaparecida, fundamentalmente o ato citatório.

Renumere-se o feito a partir da fl. 206, **exclusive**.

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução, atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998.

  
**MARTA ALICE VELHO**  
Juíza do Trabalho Substituta

**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**  
**Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes**

**RESUMO DO CÁLCULO**

Proc. nº **4.384/97**

Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

**1 - Crédito dos exequentes à fl. 207**

**1,19233333**

**1,15746927**

**Valor atualiz.**

| Reclamantes             | Crédito bruto | C. Monetária  | e c/ Juros    | INSS       | IRRF          | Crédito líquido |
|-------------------------|---------------|---------------|---------------|------------|---------------|-----------------|
| Benedito José de Campos | R\$ 31.476,64 | R\$ 36.433,24 | R\$ 43.440,57 | R\$ 113,51 | R\$ 8.159,66  | R\$ 35.167,41   |
| Bernardo Siqueira       | R\$ 18.623,08 | R\$ 21.555,64 | R\$ 25.701,51 | R\$ 113,51 | R\$ 4.687,42  | R\$ 20.900,58   |
| Catarina Viegas Schelle | R\$ 31.196,25 | R\$ 36.108,70 | R\$ 43.053,61 | R\$ 113,51 | R\$ 8.083,91  | R\$ 34.856,19   |
| Cauby Siqueira Campos   | R\$ 26.638,04 | R\$ 30.832,71 | R\$ 36.762,87 | R\$ 113,51 | R\$ 6.852,57  | R\$ 29.796,79   |
| Genita Maria B. Soares  | R\$ 33.363,30 | R\$ 38.616,99 | R\$ 46.044,33 | R\$ 113,51 | R\$ 8.669,32  | R\$ 37.261,50   |
| Claides T. M. Bertoldo  | R\$ 37.451,35 | R\$ 43.348,79 | R\$ 51.686,20 | R\$ 113,51 | R\$ 9.737,31  | R\$ 41.835,39   |
| Cleber Gomes Tavares    | R\$ 28.210,74 | R\$ 32.653,06 | R\$ 38.933,34 | R\$ 113,51 | R\$ 4.240,45  | R\$ 34.579,38   |
| Dalmir Araujo Pereira   | R\$ 22.393,43 | R\$ 25.919,71 | R\$ 30.904,93 | R\$ 113,51 | R\$ 5.705,94  | R\$ 25.085,48   |
| Dulce Oliveira Alves    | R\$ 40.173,64 | R\$ 46.499,75 | R\$ 55.443,21 | R\$ 113,51 | R\$ 10.509,04 | R\$ 44.820,65   |
| Dulcilene de S. Strobel | R\$ 27.905,52 | R\$ 32.299,78 | R\$ 38.512,11 | R\$ 113,51 | R\$ 7.194,96  | R\$ 31.203,63   |

|              |     |            |     |            |     |          |     |           |     |            |
|--------------|-----|------------|-----|------------|-----|----------|-----|-----------|-----|------------|
| <b>TOTAL</b> | R\$ | 297.431,99 | R\$ | 410.482,67 | R\$ | 1.135,10 | R\$ | 73.840,57 | R\$ | 335.507,01 |
|--------------|-----|------------|-----|------------|-----|----------|-----|-----------|-----|------------|

(-) Valor levantado a título de depósito recursal à fl. 257 23/12/97 R\$ 2.408,28

Subtotal do exequente bruto 23/12/97 R\$ 408.074,39

**Atualizando:**

C. Monetária 1,073150291 30/11/98 R\$ 437.925,15

Juros 1,114000000 30/11/98 R\$ 487.848,62

**Total do exequente bruto 30/11/98 R\$ 487.848,62**

**Deduções:**

INSS 30/11/98 R\$ 1.135,10

IRRF 30/11/98 R\$ 88.275,62

**Crédito líquido do exequente 30/11/98 R\$ 398.437,91**

**2 - Custas Processuais à fl. 91**

Pago

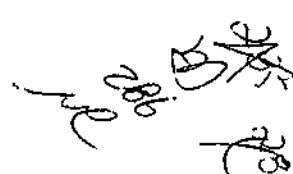
**3 - Honorários Periciais à fl. 207**

|               |             |                 |            |                 |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|
|               |             | 01/08/96        | R\$        | 1.500,00        |
| C. Monetária  | 1,219005099 | 30/11/98        | R\$        | 1.828,51        |
| <b>Perito</b> |             | <b>30/11/98</b> | <b>R\$</b> | <b>1.828,51</b> |

|                    |  |                 |            |                   |
|--------------------|--|-----------------|------------|-------------------|
| <b>Total Geral</b> |  | <b>30/11/98</b> | <b>R\$</b> | <b>489.677,13</b> |
|--------------------|--|-----------------|------------|-------------------|

Cuiabá, 02 de dezembro de 1.998

  
**Liege Maria Araújo Silva**  
TÉCNICO JUDICIÁRIO



293  
47

**Poder Judiciário Federal**  
**Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região**  
**Secretaria Integrada de Execuções - SIEx**  
**Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes**  
**Processo N.º 4384/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os  
autos ao MM. Juiz  
Cuiabá, 29 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Tiveron  
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exeqüente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, *"autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."*

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro por ora.**

Intime-se o exeqüente.

Cuiabá, 29 de janeiro de 1999.

*Marta Alice Velho*  
**Juiza do Trabalho Substituta**

309  
A

***Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região  
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx  
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes***

**Processo n.º 4384/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos à  
MMª. Juíza do Trabalho.  
Cuiabá - MT., 28.05.99.

  
**Márcio Manoel**  
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Compulsando os autos principais e a Carta Precatória que se encontra na contracapa dos autos, verifica-se a provável inexistência do auto de penhora mencionado no despacho de fl. 294.

A fim de que não paire dúvidas acerca da inexistência do mencionado auto de penhora, oficie-se ao 13º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando que informe se houve registro de penhora do imóvel matriculado sob o nº 69083, Livro 2, Ficha 1, por ordem da Eg. 59ª JCJ/São Paulo, processo nº 59-1489-97 e, em caso positivo, que apresente cópia do auto de penhora ou ordem judicial que determinou a efetivação de tal registro.

Cuiabá, 28.05.99.

  
**MARTA ALICE VELHO**  
Juíza do Trabalho Substituta

312  
47

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região**  
**Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx**  
**Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes**

**Processo nº 7580/1997**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao  
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT., 05.08.99.

  
Marcio Manoel  
Chefe de Seção

Vistos, etc...

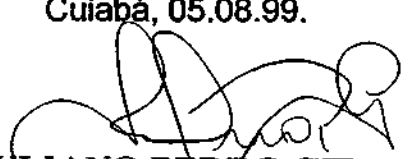
Os repasses de valores referente ao Programa de Reforma do Estado, efetuados pela administração, seguem os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado e pelo contrato firmado com o BIRD.

A ordem de tais repasses que cabem a cada uma das entidades beneficiadas pelo empréstimo supramencionado é efetuada seguindo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, dentro da discricionariedade pertinente ao ato.

Outrossim, não havendo nestes autos prova de qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade praticado pela administração estadual no cumprimento da Resolução 109/98 do Senado Federal e do Contrato de Empréstimo nº 4189-BR firmado com o BIRD, **indeiro o pedido do exequente.**

Intime-o, inclusive para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Cuiabá, 05.08.99.

  
**JULIANO PEDRO GIRARDELLO**  
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPST

A ser expedido em

Para o/a(as)

  
Luiz Carlos S. Ferreira  
Assistente

**CERTIFICA,**

atendendo a pedido verbal de parte interessada que, revendo o Livro 2 -  
Registro Geral - deste Registro, dele consta a Matricula do seguinte teor.

LIVRO Nº 2 - REGISTRO  
GERAL

13º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
de São Paulo

matrícula

69083

ficha

1

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 1997

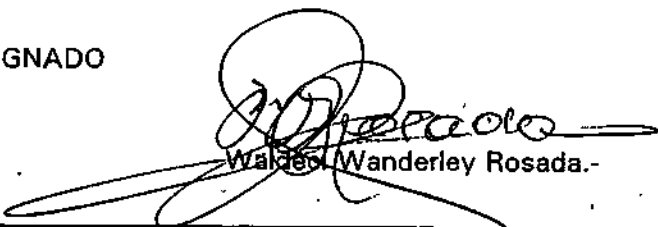
UNIDADE AUTÔNOMA:- CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO Nº 11, do tipo C1,  
localizado no 1º andar ou 4º pavimento do EDIFÍCIO POMBO, à Rua  
Augusta nºs 2.514 (loja) e 2.516 (entrada), nesta Capital, no 34º  
Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 65,46m², área comum de  
9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas  
comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O  
EDIFÍCIO POMBO, acha-se construído em terreno com a área de 860,00m²,  
mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob nº  
1.233 no livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis.

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 44.312 do livro 3-AM-par, feita em  
08 de janeiro de 1974.

Contribuinte nº

O OFICIAL DESIGNADO

  
Waldecy Wanderley Rosada.-

R.1-69083. EM 17/FEVEREIRO/1997. Do auto de penhora e avaliação  
lavrado em 24 de junho de 1996, em cumprimento ao mandado nº 273/96,  
extraído do processo nº 980/96, pela 76ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do  
Trabalho, em que figuram como exequente, LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e  
executada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R\$70.000,00, foi  
(continua no verso)

316  
R9

matrícula  
69083

ficha  
2

nº 3.106/97, em que figuram como exequente, MARGARIDA ITAMAR DE AQUINOS NUNES e executada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT, consta que o imóvel foi **PENHORADO**. Valor da causa:- R\$14.038,11, atualizado até 31.10.97.

Registrado por *Sueko Shiwa Yokota*

Sueko Shiwa Yokota - Escrevente Substituta

R.4-69083. EM 05/AGOSTO/1998. Do mandado nº 980/98, assinado pelo MM. Juiz do Trabalho da 68ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, da Justiça do Trabalho - 2ª Região, Dr. Homero Batista Mateus da Silva, expedido no processo nº 2637/96, em que figuram como exequente, HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e executada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT, consta que o imóvel, avaliado em R\$70.000,00, foi **PENHORADO** em 08.01.97, e nomeado depositário, José Gonçalves Botelho do Prado, liquidante, RG 006.911, residente na Rua Esmeralda nº 35, Bosque da Saúde, nesta Capital.

Registrado por *Sueko Shiwa Yokota*

Sueko Shiwa Yokota - Escrevente Substituta

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, § 1.º da Lei 6015 de 31/12/1973, bem como não constam registros de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias.

São Paulo, 10 JUN. 1999

13.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
ASENTO DE SÉLOS E EMOLUMENTOS



REG  
FEI  
S. Franco  
Rech  
na Rosada  
Substitutos  
SÃO PAULO

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo de Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUNTADA  
cf. art. 162, § 4º CPC  
(Lei 8.952/94)

05/11/99

Elze Maria Araújo Silva  
Técnica Judiciária

TRT23/068706/22-10-1999/14:23/4

SCPSI

Processo nº 4.384/1997

**BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS ( 09 )**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à presença de V.Exa., requerer seja penhorado o seguinte imóvel:

Uma área de terra com 01ha, 2.000m<sup>2</sup>, com limite ao norte com avenida Beira Rio, ao sul e leste com AABB, e a oeste com margem esquerda do córrego do Gambá. Nesta área está construída um imóvel situado à Beira Rio s/nº, no bairro Grande Terceiro com área de 12.000m<sup>2</sup>, onde nasceu Dom Aquino Corrêa, registrado no livro nº 237<sup>A</sup>, escritura - matrícula 1325, fls. 24, livro 2B, em 25/06/76, no cartório do 2º ofício de Cuiabá/MT.

Em consequência seja encaminhado ofício ao cartório do 2º ofício de Cuiabá/MT para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos executórios.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de Outubro de 1999.

**CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA**  
OAB/MT 3983

Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, 5º andar, Salas 52/54  
Fones: ( 065 ) 624-2388, 624-8449, 322-9140, fax: 322-1667.  
Cuiabá Mato Grosso.

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo de Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUNTADA  
cf. art. 162, § 4º/CPC  
(Lei 8.952/94)  
05/11/99

Elze Maria Araújo Silva  
Técnica Judiciária

TRT23/069708/22-10-1999/14:23/4

SCPSI  
Processo nº 4.384/1997

**BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS ( 09 )**, já  
qualificados nos autos do processo em epígrafe, que contende com **COMPANHIA  
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
CODEMAT**, vem à presença de V.Exa., requerer seja penhorado o seguinte imóvel:

Uma área de terra com 01ha, 2.000m<sup>2</sup>, com limite ao norte com avenida  
Beira Rio, ao sul e leste com AABB, e a oeste com margem esquerda do córrego do  
Gambá. Nesta área está construída um imóvel situado à Beira Rio s/nº, no bairro  
Grande Terceiro com área de 12.000m<sup>2</sup>, onde nasceu Dom Aquino Corrêa, registrado  
no livro nº 237<sup>A</sup>, escritura - matrícula 1325, fls. 24, livro 2B, em 25/06/76, no cartório  
do 2º ofício de Cuiabá/MT.

Em consequência seja encaminhado ofício ao cartório do 2º ofício de  
Cuiabá/MT para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais  
atos executórios.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de Outubro de 1999.

**CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA**  
OAB/MT 3983

Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, 5º andar, Salas 52/54  
Fones: (065) 624-2388, 624-8449, 322-9140, fax: 322-1667.  
Cuiabá Mato Grosso.

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Luis - Philippe Pereira Leite  
TABELIAO DO 2º OFICIO  
Oficial do Registro do Livro  
da Capital  
CUIABÁ — MATO GROSSO

ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

## CARTÓRIO DO 2º OFICIO

Travessa João Dias, 313 — Tel. 321-3012

*Luis Philippe Pereira Leite*  
Tabelião

Livro N.º 237-A — 22 Traslado

Fls. 131v.a 133v.2

**ESCRITURA** de compra e venda - que fazem e assinam como vendedora ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, e, como compradora COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, na forma abaixo.

S A I B A M quantos esta virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e setenta e seis, aos quatorze dias do mes de abril, nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, em meu cartório, perante mim Tabelião compareceram partes justas e entre si contratadas, de um lado como outorgante vendedora ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, CGC/MF nº 03.210.903/0001, sediada em Coxipó da Ponte, nesta capital, representada pelo seu Presidente - LUIS CLÁUDIO VERGANI, brasileiro, solteiro, bancário, - CPF nº 543.707.798, Carteira de identidade nº RG nº 6.44987-SP, e o seu Vice- Presidente CAMILO SERGIO ATALLA NETO, brasileiro, solteiro, bancário, CPF nº 066.099.451, identidade nº RG 215.275-MT, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, e, de outro lado, como outorgada compradora COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, CGC nº 03.474.053/0001, sediada neste Capital na Rua Pedro Celestino nº 24/26, representada pelo seu Diretor Presidente ANTONIO MOYSES NADAF, CPF nº 002.133.571, identidade nº 1474/MT, brasileiro, casado, Bacharel em Direito e Técnico em Administração da Empresa, residente e domiciliado na Rua Joaquim Murtinho nº 1259, nesta Capital, os presentes reconhecidos pelos próprios, por mim Tabelião e das testemunhas - mediante nomeadas e assinadas, as quais também conheço -

33  
41

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04384/1997, entre as partes CLEBER GOMES TAVARES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:55 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente, presente ainda seu irmão, Sr. Avelino Tavares Junior, OAB/MT 3633, bem como seu advogado Dr(a). Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 30 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 31/03/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 32403,86 até o dia 07/04/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

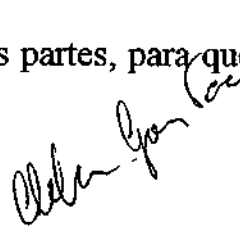
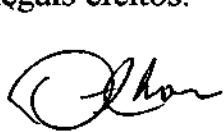
Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 4860,57 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 3817,20 referem-se a diferenças de FGTS estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologa-se o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.



Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

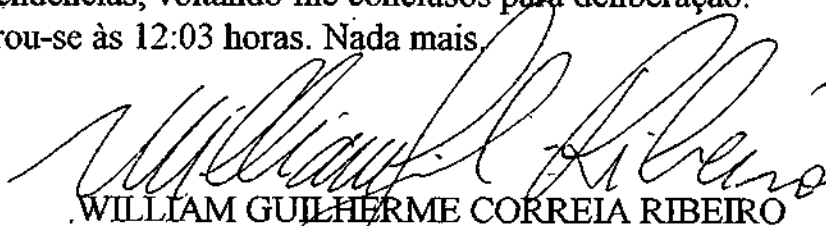
No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

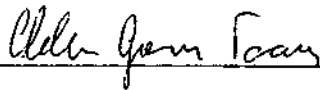
Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:03 horas. Nada mais.

  
WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Exeqüente

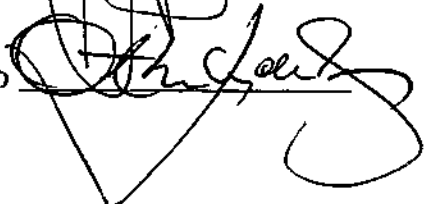


Patrono



Executado

Patrono



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04384/1997, entre as partes DULCILENE DE SOUZA STROBEL e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:49 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 30 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 31/03/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

Declaram as partes, sob as penas da lei que a exeqüente foi dispensada sem justa causa em 30/06/1996.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 32041,91 até o dia 07/04/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 4806,29 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 3775,90 referem-se a diferenças de FGTS estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.



Homologa-se o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 11:54 horas. Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Exeqüente

Patrono

Executado

Patrono

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04384/1997, entre as partes CAUBY SIQUEIRA CAMPOS e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 11:35 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 30 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 31/03/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

Declaram as partes, sob as penas da lei que o exeqüente foi dispensado sem justa causa em 30/06/1996.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 30599,36 até o dia 07/04/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 4589,90 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 3604,39 referem-se a diferenças salariais em FGTS estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.



Homologa-se o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

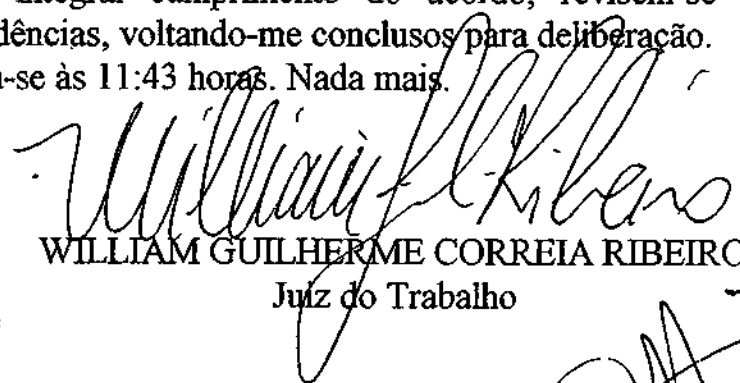
No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

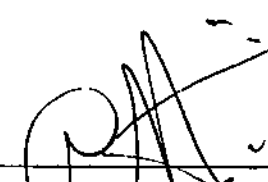
O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

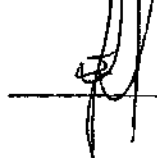
Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

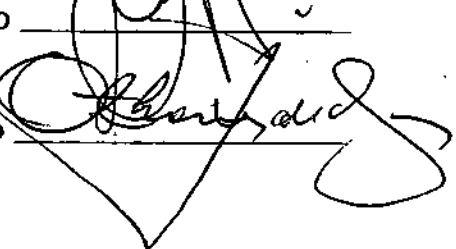
Encerrou-se às 11:43 horas. Nada mais.

  
WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO  
Juiz do Trabalho

Exeqüente 

Patrono 

Executado 

Patrono 

336  
RJ

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos três dias do mês de abril do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04384/1997, entre as partes DULCE OLIVEIRA ALVES e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 09:46 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Newton Ruiz Da Costa e Faria, com poderes à fl. 30 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 03/04/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 46129,86 até o dia 10/04/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 6919,00 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 5435,88 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

*[Handwritten signatures and initials]*

339  
339

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

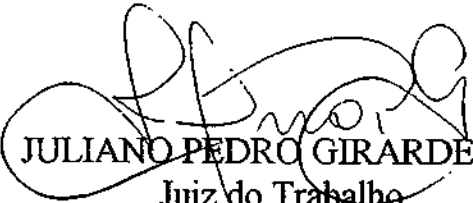
No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

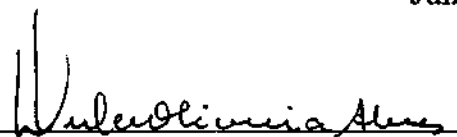
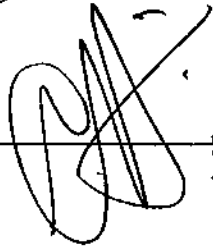
A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

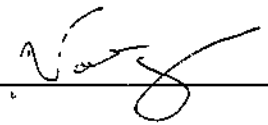
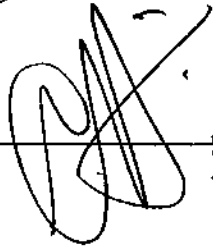
O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 09:51 horas. Nada mais.

  
JULIANO PEDRO GIRARDELLO  
Juiz do Trabalho

Exequente  Patrono 

Executado  Patrono 

338  
JF

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos três dias do mês de abril do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 4384/1997 e 7116/1997, entre as partes CATARINA VIEGAS SCHELLE e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 10:05 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Ausente a exeqüente, presente o Dr. ZELCY LUIZ DALL'ACQUA, que apresenta procuração com poderes específicos para atuar no presente acordo, acompanhado do advogado da exeqüente, anteriormente constituído Dr. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 03/04/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 35817,66 até o dia 12/04/2000.

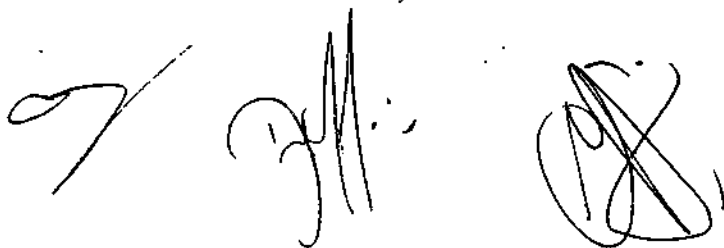
Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação nos feitos 4384/1997 e 7116/1997 da SIEX e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 5372,64 refere-se a honorários advocatícios em relação aos dois processo supra epigrafados.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 4221,15 referem-se a diferenças salariais em FGTS e multa de 40% estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.



339  
B

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado no valor de R\$ 30,00, referente ao processo 7116/1997 até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

As custas referente ao processo 4384/1997 já foram recolhidas..

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

**Translade-se cópia desta ata e da procuração outogada ao Dr. ZELCY LUIZ DALL'ACQUA nos dois processos acima referidos.**

Encerrou-se às 10:17 horas. Nada mais.

  
JULIANO PEDRO GIRARDELLO  
Juiz do Trabalho

Exeqüente

Patrono

Executado

Patrono

03.04  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx  
CUIABÁ - MT.

JUNTADO

cf. art. 162, § 4º/CPC

(Lei 8952/94)

43 / 04 / 2000 (5 ª f.)

IN PROCESSO Nº 4.384/97

  
Márcio Manoel  
Chefe de Seção

342  
C  
TRT23/022664/11-04-2000/17:22/2

DULCE OLIVEIRA ALVES e COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
CODEMAT, já devidamente qualificadas nos autos à epígrafe, em  
Reclamatória que aquela move em desfavor desta, vêm à presença de Vossa  
Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conforme Ata de fls., as partes compuseram-se no sentido de pôr  
fim à demanda, tendo a Executada se proposto a pagar quantia inteiramente  
aceita pela Exequente. Para a data de pagamento da avença estabeleceu-se o  
dia 10.04.2000.

Ocorreu, Excelência, que devido a fatores alheios à vontade da  
Executada, o repasse necessário ao adimplemento do acordo só pode ser  
enviado, na data de 11.04.2000, a presente data.

Assim, tendo o atraso ocorrido em prazo extremamente exíguo,  
fato que não veio a acarretar maiores prejuízos à Exequente, por meio da  
presente, nesta e na melhor forma de direito, vem a mesma declarar que  
renuncia, como de fato renunciado tem, ao direito de receber a multa de 70%

  
Koddes

347  
C

convencionada no acordo na hipótese de inadimplemento, sobre a qual expressamente abre mão de qualquer direito executório.

Para nova data de pagamento do valor acordado, o qual mantém-se inalterado, estabelecem as partes a presente data, 11.04.2000, permanecendo todos os demais termos da avença vigorando como acordados em juízo, inclusive a multa de 70% na hipótese de inadimplemento do depósito na presente data.

Nesses termos, requerem a isenção da multa anteriormente estabelecida pelo atraso no pagamento do acordo, sob a qual a exequente expressamente renuncia a quaisquer direitos de executar, estabelecendo para nova data de pagamento o dia 11.04.2000, pena da aplicação da multa de 70%, permanecendo hígidos os demais termos do acordo.

A Exequente deverá denunciar em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo o integral cumprimento da avença, sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando, por conseguinte, extinta a execução.

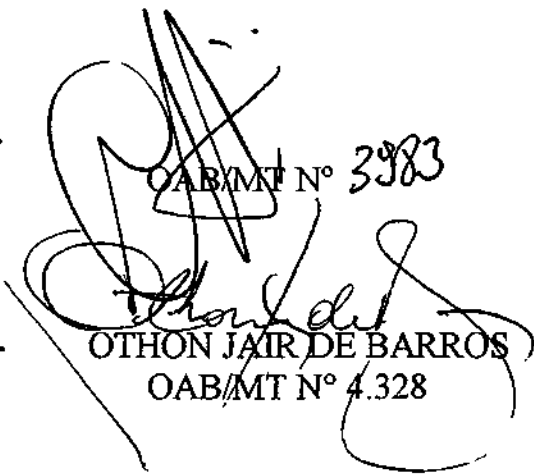
Pedem Deferimento.

Cuiabá, 11 de abril de 2.000

EXEQUENTE -

  
DULCE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO -

  
OAB/MT N° 3983

EXECUTADA -

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT N° 4.328

346  
98

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2001, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Hamilton Siqueira Júnior, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04348/1997, entre as partes **BERNARDO SIQUEIRA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO**, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 09:12 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr.(a) Berardo Gomes. Ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 26/10/2001, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de **R\$ 26.831,71** até o dia 07/11/2001. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, **R\$ 5.366,34** se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado **R\$ 2.557,08** referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o INSS da presente decisão homologatória de acordo, *ex vi* do parágrafo 4.º do art. 832 da CLT.

Custas processuais já recolhidas às fls. 285.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

B



347  
A

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, observando que a execução prosseguirá quanto aos honorários periciais.

Nada mais.

Encerrou-se às 09:15 horas.

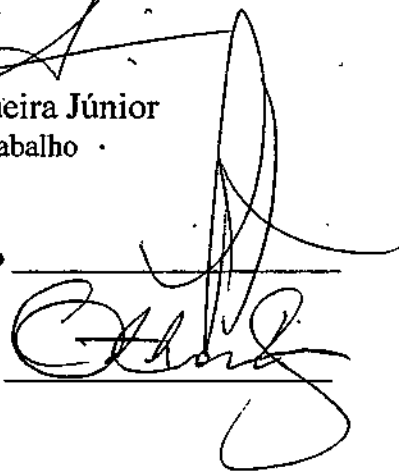
  
Hamilton Siqueira Júnior  
Juiz do Trabalho

Exeqüente

Bernardo de Siqueira

Patrono

Executado

  
Patrono

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx  
CUIABÁ/MT.

Processo.nº 4.384/97

Anelotado-

**JUNTADA**  
cf. art. 162/CPC  
(lei 8952 / 94)

C., 19/11/01

*Margareth*

Maria Margareth de Carvalho  
Analista Judiciário

FTCBA/075655/12-11-2001/15:45/4

**BERNARDO SIQUEIRA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em Reclamatória Trabalhista em que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, apresentar **RENÚNCIA** à multa por inadimplemento, o que faz da forma abaixo articulada.

Na data de 26 de outubro de 2001, exequente e executada celebraram acordo em juízo, onde pactuou-se o saldamento, pelo valor avençado de R\$ 26.831,71, da presente execução, obrigando-se a executada a pagar até 10 dias corridos após a homologação do acordo a referida quantia.

*Bernardo de Siqueira*

*[Assinatura]*

O Juízo especializado, acatando o pleito das partes, homologou o acordo formalizado, intimada a Executada no próprio ato, o que deflagrou o início do decurso do prazo para o pagamento.

Todavia, por razões impeditivas externas, qual sejam, a alteração dos modos de funcionamento do SIAF, sistema do governo que administra todos pagamentos, inclusive os efetuados pela executada, e que nos dias 06, 07 e ainda a data de hoje, 08/11/01, encontra-se em fase de implementação de mudanças, tornado forçosa e temporariamente inoperante para operações como a ora em comento, a mesma não cumpriu o prazo para o depósito, incidindo na multa convencionada. Em tratativas encetadas com a executada, o peticionário foi informado de que a mesma agora dispõe do numerário para a quitação dos seus haveres.

Sendo de sua livre e espontânea vontade e por melhor consultar os seus próprios interesses, o Exequente declara expressa e definitivamente, de forma irrevogável e irretratável, para que surta todos os efeitos jurídicos atinentes, que RENUNCIA, como renunciado tem, aos direitos à percepção da multa de 70% em virtude do atraso no pagamento do acordo, o que deverá ocorrer tão logo seja protocolada a presente petição.

Nesses termos, requer a esse digno Juízo, seja a presente RENÚNCIA recebida e declarada.

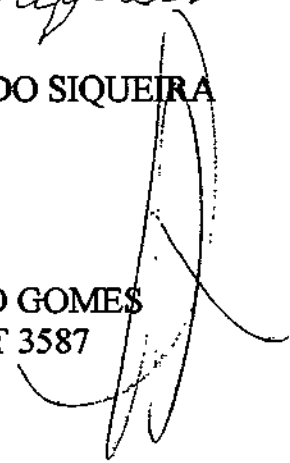
Pede Deferimento

Cuiabá/MT., 08 de novembro de 2001.

*Bernardo de Siqueira*

EXEQUENTE – BERNARDO SIQUEIRA

ADVOGADO – BERARDO GOMES  
OAB/MT 3587



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
CUIABÁ/MT.

Processo nº 4.384/97

353  
352  
3

UNITADO  
cf. art. 162, § 4º CTC  
(Lei 8952/94)

AD 110/01 (2º T)

Luiz A. Soares  
T. do Juízo

FICBA/081124/05-12-2001/17:00/2

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT** e **CENITA MARIA BERTHOLDO SOARES**, RG nº 016.379-SSP/MT e CIC nº 109.174.111-53, Reclamada e Reclamante respectivamente a figurar nos autos à epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, celebrar **ACORDO** com o fito de extinguir a presente execução, o que fazem da forma abaixo avençada.

Compuseram-se as partes no sentido de pôr fim à presente lide, pelo que a Executada se propõe a pagar e o Exequente concorda em receber, pela totalidade dos seus créditos, a importância líquida de R\$ 47.855,33 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), em pagamento que será efetuado até 10 (dez) dias corridos após a homologação do presente acordo, contados da data da ciência da Executada do referido ato homologatório.

351  
361  
P

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx  
SECÃO CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SCPSI

Autos nº.: 4384/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao  
MM. Juiz do Trabalho.  
Cuiabá, 10 de dezembro 2 001 (2ª.ª)

Ana A Soares  
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

**HOMOLOGO** o acordo noticiado pela executada e os  
exequentes Cenita Maria Betholdo Soares, Benedito José de Campos, Cláides Terezinha  
Martins Betholdo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

**COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE AS PARTES.**

Intimem-se os exequentes para que, em até 05 (cinco) dias,  
após os 10 (dez) dias corridos da ciência da executada acerca desta decisão,  
informem acerca do descumprimento do acordo, sob pena de presumir-se quitado.

Custas recolhidas à fl.77.

Intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias,  
proceda ao recolhimento dos **honorários periciais contábeis** atualizados até a data do  
efetivo recolhimento e, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da parcela devida  
a título de **INSS**, inclusive quanto a **cota patronal**, sob pena de prosseguir-se na  
execução, haja vista o que dispõe o art. 114 da Constituição Federal/88, em seu § 3º,  
introduzido pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, observando-se, ainda o que  
dispõe o art 216, inciso I, letra B do Decreto 3.048/99. Deverá, ainda, em igual prazo,  
comprovar o recolhimento do Imposto de Renda, se pertinente. No tocante a estes (INSS  
e IRRF) inclusive os valores levantados pelos exequentes à fl.252.

Intime-se o INSS acerca desta decisão. — NAT

Cuiabá, 10 de dezembro de 2 001.

**JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**

Juiz do Trabalho

Edital nº. 200/01

A ser expedido em 12. 12/01

Para o/a (ss) Youto

Nádis Felício Camargo da Silva  
Técnico Judiciário

367  
Q

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS.  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PERÍODO:

ABRIL/2002

| COMPETÊNCIAS | BASE DE CÁLCULO | VALOR DO INSS | 8%        | 23,0%     | 5,8%      | ACRÉSCIMOS LEGAIS | TOTAL     | VALOR A ATUALIZAR ( SAL ) |
|--------------|-----------------|---------------|-----------|-----------|-----------|-------------------|-----------|---------------------------|
|              |                 |               | SEGURADO  | EMPRESA   | TERCEIROS |                   |           |                           |
| 04/2000      | 129.589,11      | 40.172,62     | 10.367,13 | 29.805,50 | 7.516,17  | 19.681,16         | 67.369,96 | 47.688,79                 |
| 11/2001      | 18.908,29       | 5.861,57      | 1.512,66  | 4.348,91  | 1.096,68  | 1.123,76          | 8.082,01  | 6.958,25                  |
| 12/2001      | 100.683,10      | 31.211,76     | 8.054,65  | 23.157,11 | 5.839,62  | 5.416,91          | 42.468,29 | 37.051,38                 |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | -               | -             | -         | 0,00      | -         | -                 | -         | -                         |
|              | 249.180,50      | 77.245,96     | 19.934,44 | 57.311,52 | 14.452,47 | 26.221,83         |           |                           |

TOTAL GERAL RS:

117.920,26

TOTAL GERAL = SOMA (SEGURADO + EMPRESA + TERCEIROS + ACRÉSCIMOS LEGAIS)

RECLAMADO: CODEMAT

CNPJ/CEI: 03.474.053/0001-32

RECLAMANTE: BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS

PROCESSO SIEX Nº 4.384/1.997

Obs.: Valores válidos até 30/04/2.002

Cuiabá, 12 de Abril de 2002

RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO

*Antonio Augusto de Albuquerque Oliveira*  
Antonio Augusto de Albuquerque Oliveira  
Matricula 1098416

368 ✓

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

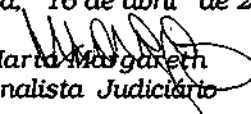
---

Autos n.º: 4384/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 16 de abril de 2002 (3ª feira)

  
Marta Margareth  
Analista Judiciário

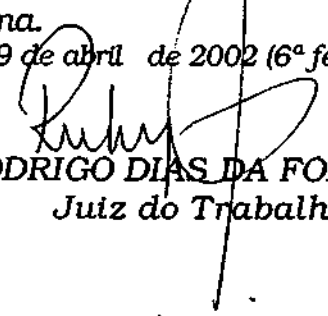
Vistos, etc

Considerando que é de conhecimento deste Juízo a ocorrência da incorporação da executada - CODEMAT pela empresa METAMAT - Cia. Matogrossense de Mineração, proceda a Secretaria a alteração da polaridade passiva neste autos, na autuação e no Sistema de Acompanhamento de Processos - DAP, fazendo-se constar como executada, empresa - METAMAT - Cia. Matogrossense de Mineração.

À CONTADORIA para atualização do débito em relação ao exeqüente DALMIR ARAÚJO PEREIRA, honorários do perito, custas, IRRF e INSS cotas dos empregados e empregador.

Após, intime-se o exeqüente remanescente, DALMIR ARAÚJO PEREIRA para que indique bens de propriedade da executada à penhora ou requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, observando-se o que consta do parágrafo segundo acima.

Cuiabá, 19 de abril de 2002 (6ª feira)

  
RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz do Trabalho

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

## R E S U M O   D E   C Á L C U L O

PROCESSO: 02- 0074 / 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

| CRÉDITOS PARCIAIS | VALORES PAGOS | CRÉDITOS FINAIS |                      |
|-------------------|---------------|-----------------|----------------------|
| 48.394,38         | 0,00          | 48.394,38       | TOTAL DO(s) RECTE(s) |
| 0,00              | 0,00          | 0,00            | Custas Processuais   |
| 0,00              | 0,00          | 0,00            | H.Advocat. %         |
| 2.013,11          | 0,00          | 2.013,11        | H.Periciais %        |
| 0,00              | 0,00          | 0,00            | Diversos %           |
|                   |               | 50.407,49       | TOTAL DO CÁLCULO     |

Cuiabá, 05 de JUNHO de 2002

Valores atualizados até 31/05/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher: 0,00

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 144,21

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 13.013,22

1-PRINCIPAL ÀS FLS.190/193 E HOMOLOGAÇÃO DE FLS. 283; 2-FOI DEDUZIDO O DEPÓSITO DE FLS. 256 RECEBIDO DE FORMA PROPORCIONAL POR CD RTE(2.408,82:10=240,82);

3-INSS: R\$13.013,22 (45.184,80 X 28,8%)

4-IRRF: R\$11.966,08 [(45.184,80-INSS X 27,5%)]

*Helena Costa*  
Assistente

\_\_\_\_\_  
CALCULISTA

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

## R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos  
(Total do(s) Reclamante(s)) *Adalberto A. Pereira*

PROCESSO : 02-0074/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

|     |            |                                                                        |
|-----|------------|------------------------------------------------------------------------|
| R\$ | 18935.74   | - Valor apurado em 01/08/1996                                          |
| (x) | 1.13558987 | - Coefic. Atualizacao Monetaria                                        |
|     | -----      |                                                                        |
| R\$ | 21503.23   | - Valor Corrigido                                                      |
| (+) | 1.3497     | - Juros de 24/1/1995 ate 23/12/1997                                    |
|     | -----      |                                                                        |
| R\$ | 29022.91   | - Valor Atualizado                                                     |
| (-) | 240.82     | - Deducao do Valor Pago em 23/12/1997 <i>as fls 256 (proporcional)</i> |
|     | -----      |                                                                        |
| R\$ | 28782.09   | - Saldo                                                                |
| (x) | 1.20565479 | - Coefic. Atualizacao Monetaria                                        |
|     | -----      |                                                                        |
| R\$ | 34701.26   | - Saldo                                                                |
| (x) | 1.3946     | - Juros de 23/12/1997 ate 31/5/2002                                    |
|     | -----      |                                                                        |
| R\$ | 48394.38   | - TOTAL Atualizado                                                     |

*ME*

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

## R E S U M O   D E   C Á L C U L O

Atualização de Cálculos  
(Total dos H. PERICIAIS) *os. fls 283*

PROCESSO : 02-0074/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

|     |            |                                 |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 1500       | - Valor apurado em 31/10/1996   |
| (x) | 1.34207144 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
|     | -----      |                                 |
| R\$ | 2013.11    | - Saldo em 31/5/2002            |

 *HP*

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

## R E S U M O   D E   C Á L C U L O

Atualização de Cálculos  
(Total do (R) Verba Tributável (Juros + IRPF) à fls 192

PROCESSO : 02-0074/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

|     |            |                                    |
|-----|------------|------------------------------------|
| R\$ | 17533.11   | - Valor apurado em 01/08/1996      |
| (x) | 1.36912937 | - Coefic. Atualizacao Monetaria    |
|     | -----      |                                    |
| R\$ | 24005.1    | - Saldo                            |
| (x) | 1.8823     | - Juros de 24/1/1995 ate 31/5/2002 |
|     | -----      |                                    |
| R\$ | 45184.8    | - TOTAL Atualizado                 |

Hle

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

NOT.N.: 08.145

(Depositário)

12/06/20

**PROCESSO N. SIEx 4.384/1.997(2ª VARA/00074/1.995) (00074.1995.002.23.00-3)**

RECLAMANTE BENEDITO JOSE DE CAMPOS E OUTRO(S) 9  
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

**NOTIFICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo:

Intime-se o exeqüente remanescente, DALMIR ARAÚJO PEREIRA para que indique bens de propriedade executada à penhora ou requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, observando-se que consta do parágrafo segundo acima.

Encaminhado via postal em  
13/06/20; 5ª feira.  
JOÃO BATISTA DA SILVA

DALMIR ARAÚJO PEREIRA  
RUA JOINVILLE, QUADRA 06, CASA 11  
M.DA SERRA-CPA I

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO  
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES  
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682

TRT - 23ª REGIÃO

JARDIM TROPICAL

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO N.:

08.145

PROCESSO N.:

N.SIEx: 4.384/1.997 (RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: DALMIR ARAÚJO PEREIRA

RUA JOINVILLE, QUADRA 06, CASA 11

M.DA SERRA-CPA I

CUIABÁ - MT

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RG N.: \_\_\_\_\_

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

CONTRATO EBCT/DR/MT  
X  
TRT23ªREG. N. 1844/98: